EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

Dispõe Sobre a Revisão Integral da Lei Orgânica do Município de Quatá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a aprovação em dois turnos de votação, aprovou e promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica modificada integralmente a redação da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUATÁ, que passa a constar com a seguinte redação:

"**TÍTULO I**

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Quatá é unidade territorial do Estado de São Paulo, criado pela Lei estadual nº 2.073, de 04 de novembro de 1925, dotado de personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, legislativa, financeira e administrativa, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

§ 1º. O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 2º. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios nem discriminação de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais.

Art. 2º. São fundamentos do Município, inspirados na Constituição da República:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei, da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Art. 3º. Constituem objetivos prioritários do Município de Quatá:

I – a defesa do regime democrático;

II – a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;

III – a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – a garantia da participação popular nas decisões governamentais;

V – a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

VI – o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VII – a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII – a desconcentração e a descentralização administrativas;

IX – a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

X – a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais;

XI – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável;

XII – a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

XIII – o provimento, aos seus habitantes, de condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

Capítulo II

DA CARACTERIZAÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 4º. O Município de Quatá compreende a área contínua de seu território, conforme fixado em lei estadual, e compõe-se do perímetro urbano e zona rural, sob única denominação.

§ 1º. A sede do Município é a cidade de Quatá, que lhe dá o nome.

§ 2º. O perímetro urbano terá sua delimitação fixada e alterada mediante lei municipal.

Art. 5º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em lei.

Parágrafo único. É considerada data cívica do Município o dia do aniversário da instalação do Município, ocorrida no ano de 1926, sendo celebrada anualmente no dia 16 de janeiro.

Art. 6º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Capítulo III

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS

Art. 7º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitaria à população diretamente interessada, observada a legislação estadual pertinente.

§ 1º. O distrito criado terá o nome da respectiva sede, que passará a ter a classificação de vila.

§ 2º. A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado de São Paulo, o qual se aterá, no mínimo, à sua específica área de influência, atendendo às conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais.

§ 3º. Na criação de distritos, é vedada a interrupção de continuidade territorial do distrito de origem.

§ 4º. Para fins de criação de um distrito municipal, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica, devem também respeitar as disposições da Lei Complementar Estadual nº 651, de 1990, ou outras normas que vierem a substituí-la ou suplementá-la.

Art. 8º. São requisitos para a criação de distrito:

I - ter população superior a 1.000 (um mil) habitantes;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias;

III – existência, na povoação-sede, de escola pública e unidade de saúde pública;

Parágrafo único. O distrito será suprimido quando perder qualquer dos requisitos previstos neste artigo.

Capítulo IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º. Compete fundamentalmente ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprias, mediante:

I – edição de sua Lei Orgânica;

II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – organização e execução dos serviços públicos locais;

IV – edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar seu Plano Diretor, nos termos da Lei federal nº 10.257/2001;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, em especial os seguintes:

a) abastecimento de água;

b) coleta e destinação de esgotos sanitários;

c) coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive os resíduos próprios de estabelecimentos de saúde;

d) iluminação pública;

e) transporte coletivo estritamente municipal;

f) cemitério e serviço funerário;

g) mercados e feiras;

XII – prover os seguintes serviços públicos, dentre outros:

a) construção e conservação de logradouros, praças e estradas municipais;

b) limpeza das vias e logradouros públicos;

c) fiscalização sanitária;

d) monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

XIII – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XIV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XV – estabelecer normas de edificação, do loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações do seu território, observada a lei federal;

XVI – conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas, conforme dispuser a lei;

XXIV – fixar e sinalizar a zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – regulamentar os serviços funerários e de cemitério;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade principal de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar o fornecimento de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXXIX – prover ativamente a disponibilização ao público de informações de interesse coletivo ou geral, assim como fornecê-las a qualquer cidadão que solicitar, nos termos da lei;

XL – regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;

XLI – delimitar a área a ser preservada nos conjuntos naturais e histórico-culturais do município, zelar pela sua conservação e coibir a sua descaracterização.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reservas de áreas, conforme dispuser a lei, destinadas a:

a) áreas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales, sendo estas vias de passagem com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos.

Art. 11. O Município poderá, mediante lei, criar e organizar sua Guarda Municipal, órgão de caráter civil, com função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado.

§ 1º. A Guarda Municipal terá como competência precípua a proteção dos bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, e atuará subsidiariamente ao lado dos órgãos de segurança do Estado, de forma independente e harmônica, nos limites da lei.

§ 2º. A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre sua organização, competência, composição de seus efetivos e regime de trabalho de seus agentes.

§ 3º. A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 12. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas, observada a lei complementar federal no que couber:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter coparticipativamente serviços e programas que visem ao seu fortalecimento econômico e social, ao aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e à proteção de sua autonomia.

Art. 13. O Município poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou outros Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que diga respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Capítulo V

DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO

Art. 15. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com estes ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade de servidores públicos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 17. É vedado a qualquer dos Poderes delegar ao outro atribuições de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 18. O Poder Legislativo tem como objetivos fundamentais identificar os interesses da comunidade, dispor normativamente sobre eles, acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo e desenvolver e difundir na comunidade a prática cotidiana da democracia.

Art. 19. O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal de Quatá, órgão independente e harmônico em relação ao Poder Executivo, dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira.

Parágrafo único. Cada legislatura da Câmara Municipal tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 20. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Será de 9 (nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Quatá, nos termos do artigo 29, inciso IV, "*a*", da Constituição Federal.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;

II – instituir os tributos de competência municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – autorizar empréstimos e operações de crédito, bem como a concessão de garantia do Município;

V – dispor sobre a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

VI – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII – dispor sobre o regime jurídico, os planos de carreira, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria dos servidores públicos do Município;

VIII – aprovar o Plano Diretor do Município;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X – dispor sobre a aquisição onerosa e a alienação de bens imóveis, ressalvados os casos em que a lei dispense a autorização legislativa;

XI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos municipais;

XII – autorizar, por lei específica, a participação do Município em consórcios públicos ou entidades intermunicipais destinadas à gestão associada de funções públicas ou à execução de serviços e obras de interesse comum, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

XIII – autorizar a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de bens municipais;

XIV – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XV – autorizar a alienação de bens imóveis;

XVI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVII – autorizar a criação e conferir atribuições a Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Municipal;

XVIII – dispor sobre a delimitação do perímetro urbano do município;

XIX – dispor sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXI – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ~~ou diretores equivalentes~~, nos termos da Constituição Federal, no prazo previsto no art. 66 desta Lei Orgânica.

Art. 22. Compete privativamente à Câmara Municipal, independentemente da sanção do Prefeito, exercer as seguintes atribuições, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos;

VI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para interromperem o exercício de suas funções;

VIII – autorizar o Prefeito em exercício, por necessidade de serviço e no interesse do Município, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

IX – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição, em lei federal e nesta Lei Orgânica;

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XI – julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo previsto no artigo 74 desta lei.

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas dentro do prazo de 90 dias após o término do exercício;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos à Câmara, fixando dia e hora para o comparecimento;

XV – requisitar informações ao Prefeito e aos responsáveis por órgãos e entidades do Município, sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal na respectiva esfera de competência;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito, nos termos da lei;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário a pessoas naturais de outras cidades que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município de Quatá, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XX – conceder outras homenagens e honrarias a cidadãos e organizações de destaque no município, conforme se dispuser em seu regimento interno ou em resoluções específicas;

XXI – fiscalizar e controlar os atos da Mesa Diretora, do Poder Executivo Municipal e os da Administração indireta;

XXII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa, especialmente diante do

exercício do poder regulamentar e da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – solicitar, por maioria absoluta de seus membros, a intervenção do Estado no Município;

XXVI – fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, no prazo previsto no artigo 66 desta Lei Orgânica, observados os limites previstos na Constituição Federal.

Art. 23. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização interna e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – sessões;

VI – deliberações;

VII – o uso da tribuna para manifestação popular;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 24. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara ou qualquer de suas comissões poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do convocado sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e acarretará as seguintes consequências:

I – O fato será comunicado ao Prefeito e à Controladoria Interna do Município, com pedido para instauração de procedimento disciplinar administrativo por não cumprimento de dever legal e funcional; e

II – Se o convocado for vereador licenciado, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para fins de instauração de processo de perda do mandato.

Art. 25. O Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a seu pedido, poderão comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua área de competência.

Art. 26. É prerrogativa do Vereador apresentar requerimentos escritos ao Prefeito e aos demais responsáveis pelos órgãos da Administração, por intermédio da Presidência da Câmara, independente de leitura e aprovação pelo plenário, requisitando informações ou documentos relacionados à Administração Municipal.

§ 1°. É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por até igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que a autoridade requerida preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Vereador, nos termos do *caput* desse artigo.

§ 2º. Quando a Mesa ou Comissão da Câmara fizer a solicitação em caráter de urgência, o prazo será reduzido para 10 (dez) dias úteis.

§ 3º. Caso as informações sejam consideradas insuficientes, a juízo do vereador requerente, será concedido à autoridade requerida um prazo adicional de mais 10 (dez) dias úteis para complementá-las, após comunicação da Presidência da Câmara.

§ 4º. A recusa ou o não atendimento ao requerimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, acarreta as seguintes consequências:

I – No caso do prefeito, o fato configurará infração político-administrativa, sujeita a responsabilização nos termos da lei federal;

II – Facultar-se-á ao Presidente da Câmara ou ao Vereador requerente acionar o Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações;

III – Em se tratando de Secretário, Diretor ou outros responsáveis por órgãos municipais, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 24 desta Lei Orgânica.

§ 5º. Os vereadores poderão apresentar também requerimentos ao Presidente da Câmara, sobre assuntos relacionados à gestão administrativa do Legislativo, os quais deverão ser atendidos no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, submetendo-se às sanções cabíveis em caso de recusa ou não atendimento.

§ 6º. Os prazos fixados nos parágrafos deste artigo não se suspendem no período de recesso parlamentar.

Seção III

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Subseção I

Da Instalação e Posse

Art. 27. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação e posse, no dia 1º de

janeiro do ano subsequente à eleição, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, e para eleger sua Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º. Na sessão de posse, o Presidente "*ad hoc*" a que se refere o § 1º proferirá o seguinte juramento:

> "Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado, guardar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, e exercer o mandato sob a inspiração da democracia, da moralidade e da legalidade, trabalhando pela lisura e eficiência da Administração Pública, pelo bem-estar do povo quataense e pelo engrandecimento do município".

§ 3º. Prestado o compromisso pelo Presidente *ad hoc*, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que confirmará o compromisso declarando: "Assim o prometo".

§ 4º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Art. 28. Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 29. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá após a eleição e posse da Mesa Diretora, em ato contínuo ou em momento posterior, observando-se o disposto no artigo 81 desta lei.

Parágrafo único. Caso não haja quórum para a eleição da Mesa, a sessão de posse do Prefeito será presidida pelo vereador referido no art. 27, § 1º.

Art. 30. Os Vereadores deverão, no ato da posse, declarar a inexistência de incompatibilidades para o exercício do mandato, bem como entregar à Câmara a cópia da última declaração de imposto de renda por ele apresentada à Receita Federal. Caso não a tenha prestado, deverá apresentar declaração de bens atualizada e assinada.

Parágrafo único. A entrega da declaração de imposto de renda ou de bens, de que trata o *caput,* deverá ser repetida anualmente, até o dia 30 de junho, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Subseção II

Da Mesa Diretora

Art. 31. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá sua composição e suas atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara, observando as normas desta Lei Orgânica.

§ 1º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente, seja na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 2º. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 32. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio da legislatura far-se-á na sessão de instalação e posse.

§ 1º. A eleição da Mesa para o segundo biênio ocorrerá na segunda quarta-feira do mês de dezembro do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º. Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que componham a Câmara Municipal.

§ 3º. Na ausência dos membros da Mesa em reunião do plenário, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência *ad hoc*.

Art. 33. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 34. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor ao Plenário projetos que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal, bem como apresentar os projetos de lei para fixação e alteração das respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – elaborar e encaminhar ao Prefeito, no prazo de que trata o artigo 207 desta lei, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, para ser incluída na proposta geral do Município;

VI – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos e na forma previstos no § 3º do artigo 50 desta Lei Orgânica.

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições que forem fixadas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V – promulgar as leis em caso de sanção tácita do Prefeito, e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário caso o Prefeito não a promulgue no prazo legal;

VI – devolver ao Prefeito, para promulgação, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), o projeto de lei cujo veto tenha sido rejeitado;

VII – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – autorizar as despesas da Câmara;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio de força policial, se necessário;

XII – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII – encaminhar a prestação de contas anual da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

a) na eleição da Mesa ou para preenchimento de vaga;

b) quando a matéria exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação;

c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 36. Durante os períodos de recesso parlamentar, a Câmara Municipal permanece sendo representada por seu Presidente, ao qual caberá:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

III – autorizar o prefeito a se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Subseção III

Das Reuniões

Art. 37. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo: de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. Os períodos compreendidos entre 1º a 31 de julho, e entre 16 de dezembro e 31 de janeiro, constituem o recesso parlamentar.

§ 2º. O primeiro período da sessão legislativa ordinária não será encerrado sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, salvo no primeiro ano da legislatura, em virtude do disposto no artigo 202, inciso II, desta Lei Orgânica, e o segundo período da sessão legislativa não será encerrado sem a deliberação sobre a proposta orçamentária.

Art. 38. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão com a comunidade de temas pré-determinados, assim como reuniões itinerantes, em bairros urbanos e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais.

Parágrafo único. As reuniões da Câmara Municipal serão sempre públicas.

Art. 39. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – a pedido do Prefeito, quando este a entender necessária por motivo de urgência ou interesse público excepcional, mediante justificativa plausível, sujeita à apreciação e ratificação pela Mesa da Câmara quanto à sua pertinência;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. Na reunião extraordinária e na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 2º. É expressamente vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória, abono, gratificação ou acréscimo de subsídio aos Vereadores em razão da convocação extraordinária, independentemente da época em que ocorra.

Art. 40. As reuniões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser instaladas com a presença de pelo menos um terço dos Vereadores.

§ 1º. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição diversa prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O voto nas deliberações do plenário e das comissões da Câmara Municipal será sempre público, sendo vedado o voto secreto.

Art. 41. As reuniões da Câmara Municipal realizar-se-ão no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto:

I – as reuniões especiais e solenes, realizadas em local diverso por motivo de relevância cívica, cultural ou institucional, a critério da presidência da Câmara;

II – reuniões itinerantes e audiências públicas, sem caráter deliberativo;

III – em razão de comprovada impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa de força maior que impeça sua utilização, mediante decisão da Mesa Diretora comunicada formalmente a todos os demais vereadores.

Subseção IV

Da Liderança Parlamentar

Art. 42. As representações partidárias e os blocos parlamentares que tenham integrantes na Câmara terão um líder, e poderão também ter um vice-líder.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias e dos blocos parlamentares, apresentado à Mesa no início da legislatura, podendo tal indicação ser alterada no curso do mandato, por decisão da maioria da respectiva bancada**.**

§ 2º. Os líderes poderão indicar os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 43. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder, quando presente.

Seção IV

Das Comissões

Art. 44. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do seu regimento interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

Parágrafo único. Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que componham a Câmara.

Art. 45. Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – apreciar e emitir parecer sobre as proposições submetidas ao seu exame, a fim de orientar o plenário em suas votações;

II – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

III – promover audiências públicas e outros mecanismos de participação popular;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

V – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, bem como dirigentes da administração indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou requisitar-lhes informações por escrito, caso em que a requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

VI – acompanhar e fiscalizar a execução de planos, programas, obras e a aplicação dos recursos públicos municipais;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal, na forma da Constituição e do Regimento Interno;

VIII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

IX – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

X – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua correta adequação;

XI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XII – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 46. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Câmara, serão por esta criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 47. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse de sua investigação, poderão:

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Convocar qualquer servidor municipal;

III - Tomar depoimento e inquirir o convocado sob compromisso;

IV - Proceder a verificações diretas e indiretas.

§ 2º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da comarca onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os dirigentes de quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive os Secretários Municipais, atendam devidamente aos pedidos de informações e de documentos formulados pela CPI.

Seção V

Dos Vereadores

Art. 48. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 49. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 149, inciso III, desta Lei Orgânica;

c) participar de comissões junto ao Poder Executivo que envolvam qualquer movimento financeiro decorrente.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser titular de outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função

remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou com a dignidade da Câmara, ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo licença ou doença comprovada;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou em decisão proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – que não tomar posse nas condições e no prazo estabelecidos nesta Lei Orgânica, sem motivo justificado;

IX – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação aberta e pública, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

Art. 51. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por enfermidade devidamente comprovada;

II – por motivo de maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV – para investir-se no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente do Município de Quatá;

V – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia autorização da Câmara.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o Vereador licenciado não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV do *caput*, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, cujo pagamento será feito pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Suspender-se-á o exercício do mandato, assim como o pagamento do respectivo subsídio, do Vereador que for privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, perdurando a suspensão enquanto estiver o mesmo privado de sua liberdade, sem prejuízo do disposto no artigo 50, inciso VII, desta Lei Orgânica.

Art. 52. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou suspensão do Vereador por período superior a 30 (trinta) dias, ou de impedimentos do titular.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º. O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, cópia de sua declaração de imposto de renda ou declaração de bens, nos termos do artigo 30 desta lei.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 53. À Vereadora será concedida licença maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, e ao Vereador será concedida licença paternidade, com duração de 20 (vinte) dias, sem perda do subsídio.

Parágrafo único. As licenças referidas no *caput* serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável, e, subsidiariamente, conforme a legislação aplicável aos servidores públicos do Município de Quatá.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 54. O processo legislativo municipal compreende a elaboração das seguintes espécies de proposições normativas:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Resoluções; e

V – Decretos legislativos.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação do Poder Legislativo ou de manifestação formal dos vereadores, na forma do regimento interno, as seguintes proposições não-normativas, dentre outras que venham a ser previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal:

I – Representações;

II – Indicações;

III – Requerimentos;

IV – Moções.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 55. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco) por cento dos eleitores do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 56. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma do artigo 60 desta Lei Orgânica.

Art. 57. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, ou conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código Municipal de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor do Município.

Art. 58. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;

III – Criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública municipal;

IV – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas às leis orçamentárias, nos termos dos artigos 209 e 211 desta Lei Orgânica.

Art. 59. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, e fixação das respectivas remunerações;

III - Fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e alteração dos subsídios dos Vereadores.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 60. Salvo nas hipóteses previstas nos artigos 58 e 59, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de eleitores do município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatá.

§ 4º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por pelo menos um dos signatários.

Art. 61. O Prefeito poderá solicitar, mediante pedido devidamente justificado, urgência para apreciação de projetos de leis ordinárias de sua iniciativa.

§ 1º. Recebido o pedido de urgência, poderá o Presidente da Câmara indeferi-lo, justificadamente, caso não esteja justificado pelo Prefeito, ou caso sua justificativa seja notoriamente desprovida de plausibilidade.

§ 2º. Não ocorrendo a hipótese de indeferimento do § 1º, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação de urgência.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no § 2º sem deliberação pela Câmara, será a proposição

incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se todas as demais proposições, com exceção das que tenham prazo determinado pela Lei Orgânica, até que se ultime a votação.

§ 4º. O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de códigos nem aos projetos de leis orçamentárias.

Art. 62. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 h (quarenta e oito horas), os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, ressalvadas as matérias que se encontrem na hipótese do § 3º do art. 61 e os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado, mas poderá aprová-lo parcialmente.

§ 10. O prazo de que trata o § 4º não correrá no período de recesso legislativo, salvo em se tratando de veto ao projeto de lei orçamentária.

Art. 63. A matéria constante de projeto de lei ou de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 64. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 66. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados através de proposição de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, até 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento da legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados através de lei, e os dos vereadores poderão ser fixados por lei ou resolução, com base nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º. Caso seja ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem a aprovação do projeto de fixação pela Câmara, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores pelo índice oficial de inflação.

Art. 67. Os subsídios serão fixados em moeda corrente do país e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Excluem-se da vedação prevista neste artigo as parcelas de caráter indenizatório que forem instituídas por lei.

§ 2º. O subsídio individual do Vereador não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual, nos termos do art. 29, VI, “b” da Constituição Federal.

§ 3º. Poderá ser fixado subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, em valor não superior ao dobro do que for fixado para os demais vereadores, desde que não ultrapasse o limite referido no § 2º deste artigo.

§ 4º. A norma que fixar os subsídios poderá prever a aplicação de sua revisão anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou poderá estabelecer valores progressivos de subsídios para cada ano do mandato.

Art. 68. Os agentes políticos elencados no *caput* do art. 66 farão jus à percepção do 13º (décimo terceiro) subsídio e ao gozo de férias anuais com adicional de um terço, nos termos dos incisos IV e XI do art. 7º da Constituição Federal, e observado, no que couber, o disposto no art. 86, §§ 1º e 2º, desta Lei Orgânica.

Art. 69. Quando estiverem em gozo de licença coberta pela Previdência Social, os agentes políticos perceberão apenas o benefício correspondente do regime previdenciário aplicável, nos termos da respectiva legislação, sendo vedada a cobertura ou complementação do subsídio pelo Município.

Seção VIII

Das Contas Municipais

Art. 70. Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a prestar à Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas da administração relativas ao exercício anterior, independentemente do seu envio ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A prestação de contas a se refere o *caput* poderá ser remetida à Câmara Municipal em documentos armazenados em meio eletrônico, desde que os mesmos sejam arquivados de forma organizada que facilite a consulta, e sejam respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 12.682/2012 ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 71. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta poderá ser feita através do Portal da Transparência do Município na internet, ou no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura.

§ 3º. Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar denúncia à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta.

§ 4º. Recebida a denúncia, a Câmara a apurará e, havendo plausibilidade, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e ainda a anexará ao processo de prestação de contas, para a consulta pública e para respaldar o julgamento futuro das contas, por ocasião do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 72. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 73. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigação prevista no *caput* as entidades privadas e pessoas físicas que recebam subvenções, contribuições, auxílios ou quaisquer outros repasses de recursos públicos municipais.

Art. 74. As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de

Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 76. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistemas de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções e programas de trabalho e de orçamento;

III – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos anuais;

IV – Verificar a execução dos contratos.

V – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VII – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou perante a Câmara Municipal.

Art. 77. Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar comunicação à Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento de recursos recebidos de órgãos federais e estaduais, a título de transferências voluntárias e emendas orçamentárias, informando o montante e a destinação.

Art. 78. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na execução orçamentária, poderá solicitar ao Prefeito que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Se não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Se o Tribunal de Contas entender irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sua sustação, tudo nos termos do art. 73 da Constituição Estadual.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 80. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"*Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem-geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da ética e do interesse público*."

§ 1º. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2°. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 82. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º. O Vice-Prefeito poderá ser investido em cargo de Secretário ou Diretor Municipal, devendo, neste caso, optar por uma das remunerações. Tal investidura, no entanto, não impedirá o exercício das funções previstas no § 2º.

Art. 83. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, temporariamente, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, na hipótese do *caput*, renunciará, *incontinenti*, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 84. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á a eleição direta em até 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga;

III – Quando a dupla vacância decorrer de causas eleitorais, aplicar-se-á o disposto no Código Eleitoral.

Art. 85. O Prefeito e o Vice-prefeito devem obrigatoriamente residir no município de Quatá.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 86. O Prefeito e Vice-prefeito regularmente licenciados terão direito a perceber os subsídios do Município quando:

I – Afastados por motivo de doença devidamente comprovada, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, observado o disposto no § 4º;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 1º. O Prefeito e Vice-prefeito poderão gozar de férias anuais de até 30 (trinta) dias, com

acréscimo do adicional de um terço, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º. O Prefeito e o Vice não farão jus a perceber indenização substitutiva caso deixem de gozar das férias a que se refere o § 1º.

§ 3°. No caso de licença do Prefeito e do Vice-prefeito por motivo de doença, acidente, maternidade ou paternidade, passará ele a receber o benefício substitutivo nos termos da legislação previdenciária e pelo respectivo regime que lhe for aplicável, e obedecendo às respectivas regras para concessão, não cabendo ao Município o pagamento de subsídio nem de qualquer complementação financeira.

Art. 87. No ato da posse, o Prefeito e seu Vice deverão entregar à Câmara Municipal a cópia da última declaração de imposto de renda por eles apresentada à Receita Federal. Caso não a possuam, deverão apresentar declaração de bens atualizada e assinada, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado ou não, incluindo os de confiança e os que sejam demissíveis "ad nutum", perante qualquer órgão público municipal, estadual ou federal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, porém vedada a investidura no cargo, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A infringência às vedações estabelecidas neste artigo importará em perda do mandato.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 89. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 90. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara, quando os considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

X - Prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual;

XII - Encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – Fazer publicar os atos oficiais;

XV – Prestar à Câmara as informações solicitadas individualmente por Vereador ou pela Mesa Diretora, nos termos e no prazo fixados no artigo 26 desta Lei Orgânica, e responder no mesmo prazo as indicações e requerimentos dos Vereadores;

XVI – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – Repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, em parcelas sucessivas correspondentes a 1/12 (um doze avos) da verba orçamentária destinada ao órgão legislativo, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da mesma

Constituição;

XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - Solicitar a convocação extraordinária da Câmara conforme estabelecido no artigo 39, I, desta Lei Orgânica;

XXIII - Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Suplementar o orçamento, cancelar total ou parcialmente as dotações orçamentárias, contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

XXVI - Prover a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino a assistência à saúde e o amparo do menor e ao idoso;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como de projetos de grande repercussão para a comunidade;

XXXVII – Decretar o estado de calamidade pública ou situação de emergência, quando

ocorrer, no território do município, situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos, sendo:

a) Estado de calamidade pública: quando houver comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público local, de tal forma que a situação somente possa ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação;

b) Situação de emergência: quando houver comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público local e se revele a necessidade de recursos complementares dos demais entes da Federação para o enfrentamento da situação.

XXXVIII – Celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXXIX – Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, inclusive o estado das obras e dos serviços municipais, e solicitando as providências que julgar necessárias;

XL – Conceder à Comissão Especial para Transição de Poder acesso às informações necessárias;

XLI – Executar as Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento do Município, de acordo com disposto no artigo 211 desta Lei Orgânica;

XLII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, as funções administrativas previstas nos incisos X, XVI, XX, XXIII e XXVI deste artigo, dentre outras de caráter meramente administrativo e operacional, não implicando em afastamento de sua responsabilidade objetiva.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 91. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 92. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, no exercício de suas funções, que possa configurar infração penal comum, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, constituirá Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de até 180 dias, devendo tal relatório ser encaminhado ao Ministério Público, se for o caso, ou transformado em denúncia para os efeitos do Decreto-lei 201/1967, art. 5º, inciso I, se for cabível.

Art. 93. Serão infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto.

Art. 94. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer seu falecimento;

II – Ocorrer sua renúncia expressa;

III – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da instalação da legislatura;

IV – Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – Sofrer condenação criminal transitada em julgado, por crime funcional, eleitoral ou crime de responsabilidade;

VI – Sofrer condenação criminal, transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;

VII – Deixar de residir no município (art. 85);

VIII – Ausentar-se do município por prazo superior a 15 (quinze) dias sem licença da Câmara Municipal, salvo quando estiver em gozo de férias (art. 85, parágrafo único);

IX – Investir-se em outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, sem prévia renúncia do mandato de prefeito;

X – For decretada a perda do mandato pela Câmara, por prática de infração político-administrativa.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 95. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários ou Diretores Municipais.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 96. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 97. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor Municipal ou em outro cargo da mesma natureza:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser residente no município;

IV – a inexistência de decisão judicial em vigor, proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, que impeça o exercício de cargo público;

V – não se encontrar em situação de inelegibilidade em razão de atos ilícitos, nos casos previstos na legislação eleitoral;

VI – não estar sob efeito de condenação, proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, pela prática de:

a) ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, idosos e crianças; ou

b) qualquer dos crimes definidos pela Lei Federal nº 7.716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, no tocante aos requisitos previstos nos incisos II a VI do caput, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 98. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores Municipais:

I – Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos ou entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

III - Assinar, junto com o Prefeito, os decretos pertinentes à sua área de competência;

IV - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;

V - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

VI - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

VII – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

VIII - Propor ao Prefeito, até o mês de julho de cada ano, o orçamento de sua Secretaria.

§ 1º. Os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente, da área pertinente da Administração.

§ 2º. O descumprimento do inciso VI deste artigo, sem justificação, importará em exoneração do cargo.

Art. 99. Os Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 100. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão suas declarações de imposto de renda ou declarações de bens, nos termos do artigo 87 desta lei, ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, no ato da posse, e as atualizarão anualmente, até o dia 30 de junho, e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 101. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, observadas as normas constitucionais.

§ 2º. A lei de criação da Procuradoria Geral disporá sobre a organização, competência, composição de seu quadro e regime de trabalho de seus Procuradores.

§ 3º. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 102. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito designará uma Comissão Especial de Transição de governo, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas e financeiras do Município, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua posse.

§ 1º. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, devendo oferecer todas as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração municipal.

§ 2°. A Comissão de Transição de governo terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo.

§ 3º. É conferido ao Prefeito eleito, após 15 (quinze) dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

§ 4º. A inobservância do disposto neste artigo, pelo prefeito em exercício, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 25-A, § 2º da Constituição do Estado, e do art. 76, § 2º, desta Lei Orgânica.

Art. 103. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto as conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 104. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade, finalidade, proporcionalidade, motivação, sustentabilidade, transparência, interesse público e segurança jurídica.

§ 1º. A atuação administrativa deverá orientar-se pela boa governança pública, pelo planejamento, pela prestação de contas e pela busca de resultados, com foco no interesse público.

§ 2º. A Administração Pública Municipal adotará práticas de transparência, governo digital, participação social, integridade, governança e gestão de riscos, com vistas ao aprimoramento da gestão pública e à prevenção de irregularidades.

§ 3º. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito, da finalidade pública e da adequação entre os meios adotados e os fins pretendidos.

§ 4º. Na interpretação e aplicação das normas administrativas, a autoridade pública considerará as consequências práticas da decisão, vedada a fundamentação baseada exclusivamente em valores jurídicos abstratos sem a devida análise do caso concreto.

Art. 105. A Administração Pública Municipal compreende o conjunto de órgãos e entidades incumbidos do exercício da função administrativa, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas suas autonomias constitucionais.

§ 1º A função administrativa será exercida de forma coordenada e harmônica entre os Poderes, observadas suas competências próprias.

§ 2º Integram a Administração Pública Municipal:

I – a administração direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa de cada Poder; e

II – a administração indireta, composta por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas para a execução descentralizada de atividades administrativas.

Art. 106. Os órgãos da administração direta organizam-se com base nos princípios da hierarquia, coordenação, descentralização interna, planejamento, controle, governança e eficiência.

Parágrafo único. A estrutura administrativa de cada Poder será definida em lei ou resolução, conforme sua autonomia, observados os limites desta Lei Orgânica.

Art. 107. A administração indireta do Município compreende as seguintes entidades, criadas por lei específica ou mediante autorização legislativa, conforme o caso:

I – autarquia: pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, destinada à execução de atividades típicas da Administração Pública;

II – fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica, instituída mediante autorização legislativa, com finalidade de interesse público, podendo assumir natureza de direito público ou privado;

III – empresa pública: pessoa jurídica de direito privado, com capital exclusivamente público, destinada à exploração de atividade econômica ou à prestação de serviços públicos;

IV – sociedade de economia mista: pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade anônima, com participação majoritária do Município no capital votante.

Art. 108. A lei de criação de entidade da administração indireta deverá definir pelo menos sua finalidade, competências, estrutura e vinculação administrativa.

§ 1º. As entidades da administração indireta sujeitam-se ao controle finalístico do Poder a que estejam vinculadas, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. As entidades de direito privado sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, observados os princípios da administração pública.

Art. 109. A Câmara Municipal dispõe de estrutura administrativa própria para o exercício de suas funções institucionais e administrativas, observados os princípios constitucionais e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A organização administrativa da Câmara será disciplinada por resolução ou por lei, respeitados os limites legais e orçamentários.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Atos Administrativos

Art. 110. Os atos administrativos dos Poderes do Município serão praticados com observância dos princípios elencados no artigo 104 desta Lei Orgânica.

§ 1º. Os atos administrativos deverão ser formalizados por escrito, ainda que eletronicamente, com identificação da autoridade competente, indicação dos fundamentos de fato e de direito e explicitação da finalidade pública.

§ 2º. A forma dos atos administrativos será definida em razão de sua natureza, finalidade e efeitos jurídicos.

Art. 111. São espécies de atos administrativos, dentre outros:

I – **Decreto**: ato normativo privativo do Chefe do Poder Executivo, destinado a:

a) regulamentar leis, sem inovar na ordem jurídica;

b) dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

c) abrir créditos adicionais, nos limites autorizados em lei;

d) declarar utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação aplicável;

e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal

f) medidas executórias do Plano Diretor;

g) fixar preços públicos.

II – **Portaria**: ato administrativo expedido por autoridades competentes para:

a) disciplinar matérias de caráter interno;

b) dispor sobre a vida funcional dos servidores;

c) instaurar procedimentos administrativos e aplicar sanções;

III – **Instrução normativa**: ato expedido por autoridade administrativa para uniformizar a aplicação de normas e procedimentos no âmbito da Administração;

IV – **Resolução**: ato normativo ou administrativo, especialmente utilizado no âmbito do Poder Legislativo e dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas, para disciplinar matérias de sua competência interna;

V – **Ordem de serviço**: ato destinado a determinar a execução de atividades administrativas específicas;

VI – **Alvará**: ato administrativo que consente ou autoriza o exercício de atividade privada, nos termos da lei;

VII **– Licença, autorização e permissão**: atos administrativos negociais, concedidos nos termos da legislação aplicável.

Art. 112. Os atos administrativos devem guardar coerência com os princípios da finalidade, motivação e interesse público, sendo nulos quando praticados com desvio de finalidade ou em desacordo com a ordem jurídica.

Art. 113. Os contratos administrativos e demais ajustes firmados pela Administração Pública Municipal reger-se-ão pela legislação aplicável, não se caracterizando como atos administrativos unilaterais.

Art. 114. É permitida a delegação de competência para a prática de atos administrativos, salvo nos casos vedados por lei, devendo o ato de delegação especificar as matérias e os limites da atuação delegada.

§ 1º. O ato de delegação será publicado e poderá ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 2º. O exercício da competência delegada não exclui a responsabilidade da autoridade delegante.

Art. 115. Os atos administrativos poderão ser revistos pela própria Administração, quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes, respeitados os direitos adquiridos, a boa-fé e a segurança jurídica, na forma da lei.

Art. 116. A Administração Pública deverá anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade e poderá revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 1º. A anulação produzirá efeitos retroativos, ressalvadas as situações consolidadas de boa-fé e os efeitos já consumados, quando a sua desconstituição implicar prejuízo desproporcional ao interesse público.

§ 2º. A revogação produzirá efeitos prospectivos, não alcançando os efeitos já produzidos pelo ato revogado.

Art. 117. O direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular, qualquer medida administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 118. Os atos administrativos que apresentem defeitos sanáveis podem ser convalidados pela própria Administração, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Parágrafo único. A convalidação produzirá efeitos retroativos à data da prática do ato, ressalvadas as hipóteses em que a retroatividade seja vedada ou incompatível com o interesse público.

Seção II

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 119. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Poderes e órgãos do Município obedecerá aos princípios da transparência, acessibilidade, clareza e eficiência, constituindo requisito de eficácia e instrumento de controle social, observado o disposto na Constituição da República e na legislação aplicável.

§ 1º. A publicação dos atos oficiais será realizada, preferencialmente e como regra geral, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município ou pelo Diário de cada Poder, que constituirá o veículo oficial de divulgação dos respectivos atos normativos e administrativos.

§ 2º. O Diário Oficial Eletrônico deverá assegurar:

I – autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos publicados;

II – acesso público, gratuito e irrestrito;

III – disponibilização em formato pesquisável e estruturado;

IV – preservação e arquivamento digital permanente.

§ 3º. Enquanto não instituído o Diário Oficial Eletrônico, a publicação dos atos oficiais será realizada por meio alternativo que assegure ampla divulgação, inclusive em sítio eletrônico oficial do Município, sem prejuízo de outros meios suplementares.

Art. 120. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de quaisquer autoridades ou servidores públicos.

Art. 121. Nenhum ato administrativo produzirá efeitos externos antes de sua regular publicação, salvo nas hipóteses de urgência devidamente justificadas em lei.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ocorrer de forma resumida, desde que assegurado o acesso ao seu inteiro teor por meio eletrônico.

§ 2º Os atos de efeitos internos poderão ter divulgação simplificada, na forma definida em regulamento.

Art. 122. O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações:

I – Plano Plurianual, orçamentos anuais e leis de diretrizes orçamentárias;

II – Planos setoriais de políticas públicas;

III – Prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

IV – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V – Relatório de Gestão Fiscal;

VI – Versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os relatórios previstos nos itens IV a VI do *caput*, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua publicação, ser enviados para a Câmara Municipal.

Art. 123. A publicidade dos atos relativos a licitações e contratos administrativos observará o disposto na Lei Nacional de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e o disposto neste artigo.

§ 1º. A divulgação dos procedimentos licitatórios será realizada, obrigatoriamente, em plataforma eletrônica oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º. A Administração poderá utilizar outros meios complementares de divulgação, eletrônicos ou não, com vistas à ampliação da competitividade e da transparência.

Seção III

Das Certidões e do Acesso à Informação

Art. 124. É assegurado a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas, o direito de obter dos órgãos e entidades dos Poderes do Município certidões, cópias e informações de interesse particular, coletivo ou geral, para defesa de direitos, esclarecimento de

situações e exercício da cidadania, nos termos da Constituição da República e da Lei federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Nos termos da Lei federal nº 9.051/1995, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 125. O fornecimento de certidões e informações, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, será realizado no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, contado da data do protocolo do pedido, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.

§ 1º. O pedido poderá ser apresentado por meio físico ou eletrônico, devendo conter a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada.

§ 2º. As informações serão fornecidas, sempre que possível, em formato digital, acessível e de fácil compreensão.

Art. 126. O acesso à informação compreende, dentre outros, os direitos de:

I – obtenção de certidões ou cópias de atos administrativos, contratos, decisões, processos e documentos;

II – acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III – orientação sobre os procedimentos para obtenção de informações;

IV – obtenção de informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas.

Art. 127. São gratuitos os requerimentos e a expedição de certidões destinados:

I – à defesa de direitos;

II – ao esclarecimento de situações de interesse pessoal;

III – à denúncia de irregularidades administrativas;

IV – ao exercício da cidadania e do controle social.

Art. 128. O atendimento às requisições judiciais e às solicitações dos órgãos de controle observará o prazo fixado pela autoridade competente, devendo ter prioridade sobre os demais pedidos administrativos.

Capítulo III

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 129. O planejamento municipal é função permanente da Administração Pública e instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município, devendo orientar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo e a aplicação dos recursos públicos.

§ 1º. O planejamento será realizado de forma integrada, participativa e transparente, com base em dados, evidências e indicadores de desempenho.

§ 2º. A atuação administrativa observará os planos e instrumentos de planejamento, assegurada a compatibilidade entre eles.

Art. 130. O Município organizará sua Administração, exercerá suas competências e promoverá o desenvolvimento urbano e rural por meio de processo permanente, integrado e participativo de planejamento, preferentemente orientado por Plano Diretor e pelos demais instrumentos de política urbana, territorial, econômica, social e ambiental.

§ 1º. O planejamento municipal observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – integração entre as políticas urbanas, rurais, ambientais, econômicas e sociais;

II – desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental;

III – redução das desigualdades territoriais e promoção da justiça social;

IV – gestão democrática, com participação da população e de entidades representativas;

V – uso racional do território e dos recursos naturais;

VI – eficiência, transparência e avaliação de resultados na ação governamental.

§ 2º. O Sistema Municipal de Planejamento é o conjunto articulado de órgãos, entidades, normas, instrumentos, recursos humanos e tecnológicos destinados à formulação, coordenação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas e da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º. Os planos, programas e projetos municipais deverão ser compatíveis com o Plano Diretor, quando houver, e submetidos a mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, com divulgação pública de seus resultados.

Art. 131. O planejamento municipal será concretizado essencialmente por meio dos seguintes instrumentos:

I – Plano Plurianual – PPA;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III – Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV – Plano Diretor, se e quando houver;

V – Planos setoriais e regionais.

Parágrafo único. Os planos e programas municipais deverão observar as diretrizes do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, da redução das desigualdades e da proteção ao meio ambiente.

Art. 132. Os instrumentos de planejamento deverão ser elaborados em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, assegurando:

I – equilíbrio entre receitas e despesas;

II – responsabilidade na gestão fiscal;

III – transparência e controle social;

IV – avaliação de resultados e eficiência do gasto público.

Parágrafo único. Na elaboração, execução e avaliação dos instrumentos de planejamento, será assegurada a participação da sociedade civil, por meio de conselhos, audiências públicas, consultas populares e outros mecanismos de participação social e gestão democrática, garantida a representação de entidades comunitárias, profissionais e acadêmicas.

Art. 133. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno, assegurada a participação popular.

Capítulo IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 134. O Município instituirá, por lei, o regime jurídico de seus servidores públicos, bem como planos de carreira que assegurem valorização profissional, desenvolvimento funcional e melhoria contínua da prestação dos serviços públicos, em conformidade com a Constituição da República e a legislação aplicável.

§ 1º. Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos, garantias e deveres previstos nos arts. 37 a 41 da Constituição da República, no que couber.

§ 2º. É vedada a instituição e adoção de regime jurídico e de práticas de composição do quadro funcional que comprometam a continuidade, a eficiência, a impessoalidade e a sustentabilidade do serviço público.

Art. 135. A política de pessoal observará as seguintes diretrizes:

I – profissionalização, capacitação e aperfeiçoamento contínuos;

II – gestão por competências e avaliação periódica de desempenho;

III – promoção da eficiência, da qualidade dos serviços públicos e da satisfação do usuário;

IV – observância da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

V – instituição de sistema de carreiras baseado em critérios objetivos de mérito, desempenho e qualificação;

VI – valorização e dignificação da função pública e do servidor;

VII – condições adequadas de trabalho para os servidores públicos.

Art. 136. O Município instituirá, por lei, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com a finalidade de formular, acompanhar e avaliar a política de gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º. O Conselho de que trata o *caput* terá composição paritária ou equilibrada entre representantes da Administração Pública e dos servidores, assegurada a participação de membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, na forma da lei.

§ 2º. A fixação e a revisão dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observarão:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;

II – os requisitos de investidura e as qualificações exigidas;

III – as peculiaridades dos cargos e as especificidades de suas atribuições;

IV – a compatibilidade com a capacidade financeira do Município;

V – a compatibilidade com as condições do mercado de trabalho, quando pertinente;

VI – os limites estabelecidos na Constituição e na legislação de responsabilidade fiscal.

VII – a necessidade de valorização do servidor público e de manutenção da qualidade dos serviços prestados;

Art. 137. A investidura em cargo ou emprego público no âmbito do Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato de investidura e a responsabilização da autoridade competente, nos termos da lei.

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o respectivo cargo;

§ 4º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 5º. A lei estabelecerá os requisitos para investidura, posse, exercício, estágio probatório e avaliação de desempenho, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 6º. A aposentadoria do servidor público implicará o rompimento do vínculo com o cargo efetivo cujo tempo de contribuição tenha sido utilizado para a concessão do benefício, vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público, salvo nas hipóteses constitucionalmente admitidas.

Art. 138. Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

§ 1º. Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, em relação ao disposto no *caput* desse artigo, e deverão ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro, mediante a apresentação de certidões comprobatórias.

§ 2º. No caso de servidores efetivos e de ocupantes de empregos e funções públicas, a comprovação das condições previstas no *caput* será feita no momento da posse ou admissão.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo a ambos os Poderes do Município e às entidades da administração indireta municipal.

§ 4º. Lei municipal poderá estabelecer outras exigências de probidade e moralidade para o provimento de cargos, empregos e funções públicas.

Art. 139. O município assegurará aos servidores ocupantes de cargos públicos os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Parágrafo único. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município regulamentará os critérios e requisitos para a concessão dos benefícios previstos neste artigo, dentre outros que vier a instituir.

Art. 140. A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos do Município somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos da Constituição da República, adotando-se como data-base para a revisão geral anual o mês de janeiro.

§ 1º. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de ambos os Poderes do Município, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, como limite máximo remuneratório, excluídas apenas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, sujeita às limitações a serem estabelecidas em lei ordinária nacional a ser editada nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições equivalentes, devendo a comparação considerar, cumulativamente, a natureza das funções, o grau de responsabilidade, a complexidade das atividades, os requisitos de investidura, a carga horária e as demais condições de trabalho, nos termos da lei.

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de fixação ou reajuste da remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição da República (art. 37, XV).

§ 6º É vedada a incorporação, aos vencimentos ou proventos, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 141. O Município reservará percentual de seus cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, definindo em lei os critérios de admissão, garantindo condições de acessibilidade, inclusão e exercício pleno das atribuições.

Parágrafo único. É assegurado às pessoas com deficiência o direito de inscrição em concurso público ou processo seletivo, desde que haja compatibilidade com as atribuições do cargo, sendo-lhes reservadas vagas na forma da lei, observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total de vagas de cada cargo.

Art. 142. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 143. O Município pode instituir, por lei, regime próprio de previdência social para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados o equilíbrio financeiro e atuarial, a gestão transparente e o disposto no art. 40 da Constituição da República e na legislação federal aplicável.

§ 1º. Na instituição e manutenção do regime próprio, o Município observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, especialmente quanto à organização administrativa, concessão de benefícios e padrões de controle, ressalvadas as exceções permitidas pela Constituição Federal (art. 37, §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º).

§ 2º. É vedada a concessão de benefícios previdenciários distintos dos previstos na Constituição e na legislação federal, bem como a criação de vantagens previdenciárias sem a correspondente fonte de custeio total, na forma da lei.

Art. 144. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os empregados públicos e os agentes políticos serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurados, nos termos da legislação federal pertinente, salvo o agente político que já seja filiado ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. Aos servidores vinculados ao RGPS aplicam-se integralmente as regras de concessão, cálculo, reajuste e manutenção de benefícios previdenciários previstas na legislação federal, vedada a concessão de benefícios diretamente pelo Município fora das hipóteses legalmente autorizadas.

§ 2º. O Município deverá assegurar a transparência das informações previdenciárias relativas aos seus servidores vinculados tanto ao RPPS quanto ao RGPS, inclusive quanto às contribuições recolhidas e à regularidade fiscal perante o sistema previdenciário.

Art. 145. Lei municipal disporá sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, vedada sua utilização para o desempenho continuado de atividades permanentes ou ordinárias da Administração.

§ 1º. As contratações temporárias somente serão admitidas quando caracterizada situação excepcional, devidamente justificada, com indicação expressa da necessidade, da duração e da impossibilidade de atendimento por servidores efetivos.

§ 2º. Salvo nos casos de emergência ou calamidade pública devidamente reconhecida, as contratações deverão ser precedidas de processo seletivo público simplificado, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

§ 3º. O processo seletivo público exigido pelo parágrafo anterior deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Expedição e publicação prévia de edital contendo regras claras, critérios de avaliação, requisitos para contratação, prazo de duração do contrato e funções a serem desempenhadas;

II – Ampla divulgação do edital no órgão oficial do Município, se houver, e em meio eletrônico de acesso público, com antecedência razoável para inscrição dos candidatos;

III – Adoção de critérios objetivos de seleção, vedada a utilização de critérios subjetivos ou discricionários não previamente definidos;

IV – Aplicação de pelo menos uma das seguintes modalidades de avaliação, conforme definido em edital:

a) prova objetiva para aferição dos conhecimentos dos candidatos;

b) análise de títulos e experiência profissional, nos casos em que se revele adequada à natureza da função ou à urgência da contratação;

V – Publicação do gabarito da prova objetiva, quando houver, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após sua aplicação, em meio eletrônico oficial;

VI – Divulgação do resultado e da classificação final em meio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no edital;

VII – Garantia de acesso dos candidatos e da Câmara Municipal às provas aplicadas, quando houver, bem como à documentação comprobatória apresentada na análise de títulos;

VIII – Observância da ordem de classificação para contratação;

IX – Garantia de interposição de recurso administrativo quanto ao resultado das etapas do processo seletivo, nos prazos definidos no edital.

§ 4º Os contratos terão prazo determinado, vedada a prorrogação sucessiva que descaracterize a natureza temporária da contratação.

§ 5º O pessoal contratado na forma deste artigo não adquire estabilidade, vínculo efetivo ou qualquer direito à efetivação no serviço público.

§ 6º Aplica-se às contratações temporárias, no que couber, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, na forma da lei.

§ 7º A contratação realizada em desacordo com este artigo é nula de pleno direito, implicando responsabilidade da autoridade que lhe deu causa.

Art. 146. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) poderão ser admitidos pelo Município mediante processo seletivo público, na forma do art. 198 da Constituição da República e da legislação federal aplicável, constituindo hipótese excepcional de contratação por prazo indeterminado no âmbito da Administração Pública.

§ 1º. A contratação de ACS e ACE observará processo seletivo público, com critérios objetivos, ampla publicidade e respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º. Os profissionais de que trata este artigo não se submetem ao regime de contratação temporária previsto no artigo anterior, devendo sua contratação ocorrer por prazo indeterminado, na forma da legislação municipal específica, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

§ 3º. Lei municipal disporá sobre o regime jurídico aplicável, as atribuições, a jornada de trabalho, o plano de carreira, a remuneração e as demais condições de exercício das funções de ACS e ACE, observadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pela União.

§ 4º. Os contratos dos ACS e ACE somente poderão ser rescindidos unilateralmente pelo Município nas hipóteses previstas na Constituição e na legislação federal (notadamente a Lei nº 11.350/2006), assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

§ 5º. O Município assegurará aos ACS e ACE condições adequadas de trabalho, capacitação contínua e cumprimento das políticas públicas de saúde, observadas as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 6º. A despeito do disposto no § 2º, o Município poderá optar por promover a criação de cargos efetivos para a função de Agente de Combate a Endemias, com provimento exclusivamente mediante concurso público.

Art. 147. O Município observará, na fixação da remuneração de seus servidores públicos e empregados públicos, os pisos salariais profissionais estabelecidos em leis federais de observância obrigatória, quando aplicáveis às respectivas categorias, adotando-os como referência mínima para o vencimento básico ou salário-base.

§ 1º. A aplicação dos pisos salariais de que trata o *caput* dependerá da compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego público municipal e a profissão ou categoria regulamentada em lei federal, bem como da observância dos requisitos de habilitação profissional.

§ 2º Nos casos de jornada de trabalho inferior àquela prevista na legislação federal que instituiu o piso salarial, será admitido o pagamento proporcional, calculado de forma equivalente à carga horária efetivamente cumprida.

§ 3º A implementação dos pisos salariais observará:

I – os limites constitucionais e a iniciativa legislativa competente;

II – as normas de responsabilidade fiscal e a capacidade financeira do Município;

III – a estrutura de carreiras e o equilíbrio remuneratório entre cargos correlatos.

§ 4º É vedado o cômputo de gratificações, adicionais ou outras parcelas de natureza eventual ou transitória para fins de cumprimento do piso salarial, que deverá ser assegurado mediante equivalência do vencimento básico ou salário-base, salvo decisão judicial em contrário.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo não afasta a necessidade de lei específica para fixação ou alteração de remuneração, nem autoriza a vinculação automática de reajustes futuros, salvo quando expressamente prevista na legislação federal aplicável.

Art. 148. O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função, ou a pretexto de exercê-los, quando agir com dolo ou culpa, nos termos da Constituição e da legislação aplicável.

§ 1º. A responsabilidade administrativa será apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º. A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão que cause dano ao erário ou a terceiros, cabendo ao servidor o dever de ressarcimento, sem prejuízo da responsabilidade do Município perante terceiros.

§ 3º. Na hipótese de dano causado a terceiros, o Município responderá objetivamente, assegurado o direito de regresso contra o servidor responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º. A responsabilidade penal será apurada na forma da legislação específica, independentemente das esferas civil e administrativa.

§ 5º. Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas esferas administrativas, a instauração de procedimentos e a aplicação de penalidades aos servidores que lhes sejam subordinados, podendo delegar tais atribuições na forma da lei.

§ 6º. O servidor que der causa a irregularidades na gestão, guarda ou aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, ou que se omitir no dever de prestar contas, sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 7º. Na aplicação de sanções, a autoridade competente considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 149. Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República, observadas as seguintes regras:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato eletivo;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

IV – em qualquer hipótese que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, na forma da lei;

V – para fins previdenciários, o servidor permanecerá vinculado ao regime previdenciário próprio do Município.

VI – o Vereador ocupante de cargo ou emprego público municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso III do *caput*, presume-se a incompatibilidade de horários do servidor público municipal em relação ao exercício concomitante do cargo de Presidente da Câmara, devido à exigência de dedicação intensa deste cargo para as atividades de gestão administrativa e financeira da Câmara.

§ 2º. O retorno ao exercício do cargo, emprego ou função dar-se-á automaticamente com o término do mandato, garantida a reintegração à mesma lotação ou a outra equivalente, na forma da lei.

§ 3º. Lei municipal poderá estabelecer normas complementares para disciplinar os efeitos funcionais do afastamento, observados os critérios e limites constitucionais.

Capítulo V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 150. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal quanto aos bens afetados aos seus serviços, observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

Parágrafo único. A gestão patrimonial observará normas de controle interno, transparência e prestação de contas, assegurada a rastreabilidade dos atos de aquisição, uso, conservação, alienação e oneração.

Art. 151. Todos os bens municipais, móveis e imóveis, serão obrigatoriamente cadastrados, identificados e controlados em sistema de gestão patrimonial, com registro atualizado de sua natureza, localização, estado de conservação, valor e responsável pela guarda.

§ 1º Os bens móveis serão inventariados e numerados na forma de regulamento, com termo de responsabilidade do agente público ao qual estiverem afetados.

§ 2º A responsabilidade pela guarda, conservação e uso adequado dos bens recairá sobre a unidade administrativa a que estiverem vinculados, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente público por dolo ou culpa.

Art. 152. A alienação de bens públicos municipais dependerá de demonstração de interesse público devidamente motivado, avaliação prévia e observância da legislação federal de licitações e contratos, especialmente da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Tratando-se de alienação de bens imóveis:

I – dependerá de autorização legislativa específica e de licitação na modalidade leilão, dispensada a licitação nas hipóteses legais de dispensa;

II – a dispensa de licitação somente ocorrerá nos casos previstos em lei federal ou nesta Lei Orgânica, devendo o ato ser devidamente motivado;

III – nas hipóteses de doação, permuta, dação em pagamento, investidura, legitimação fundiária e demais formas admitidas, deverão ser observados os requisitos legais, com cláusula de reversão quando cabível.

§ 2º. Tratando-se de alienação de bens móveis, dependerá de licitação, na modalidade leilão, admitida dispensa nas hipóteses previstas em lei federal ou nesta Lei Orgânica, mediante justificativa de interesse público.

§ 3º. A alienação de bens adquiridos por dação em pagamento ou decisão judicial poderá dispensar autorização legislativa, observada a legislação federal.

§ 4º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 5º. A doação com encargo exigirá cláusula de reversão e definição de prazo para cumprimento das obrigações, sob pena de nulidade.

§ 6º. É vedada a alienação de bens públicos por valor inferior ao da avaliação, ressalvadas hipóteses legais expressas.

Art. 153. O Município, preferentemente à alienação de bens imóveis, poderá outorgar concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação, nos termos da lei.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada nas hipóteses legais, especialmente quando o uso se destinar a outro ente público, a entidades sem fins lucrativos ou a concessionárias de serviço público, mediante justificativa de interesse público.

Art. 154. A aquisição de bens imóveis pelo Município dependerá de avaliação prévia e autorização legislativa específica, observadas as normas da legislação federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A aquisição por compra ou permuta exigirá procedimento licitatório, salvo quando a escolha do imóvel for condicionada por sua localização ou características específicas, devidamente justificadas.

Art. 155. É vedada a alienação ou concessão de uso que comprometa a integridade ou a finalidade pública de parques, praças, jardins e demais bens de uso comum do povo, ressalvadas:

I – permissões de uso precárias e transitórias;

II – instalações de pequeno porte destinadas a serviços de utilidade pública ou interesse coletivo, na forma da lei.

Art. 156. O uso de bens públicos por terceiros dependerá de concessão, permissão ou autorização, conforme sua natureza e finalidade, nos termos da lei.

§ 1º. A concessão de uso dependerá de licitação e contrato administrativo, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa.

§ 2º. A permissão de uso será precária, formalizada por ato unilateral, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público.

§ 3º. A autorização de uso terá caráter temporário e será formalizada para situações específicas e transitórias.

§ 4º. É vedada a utilização de bens públicos em desacordo com sua destinação ou sem a devida formalização jurídica.

Art. 157. Os veículos, máquinas e equipamentos do Município serão utilizados precipuamente para a execução dos serviços públicos, mas poderão ser excepcionalmente utilizados para realização de serviços agrícolas em favor de produtores rurais e outros serviços particulares pontuais, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e desde que o interessado recolha previamente a taxa ou preço público arbitrado por lei.

§ 1º. A cobrança de valores pelos serviços a que se refere o *caput* poderá ser dispensada nas hipóteses previstas em lei específica, devidamente justificadas, incluída dentre elas a hipótese de apoio à produção agropecuária e de seu escoamento, com prioridade absoluta para o atendimento de pequenos agricultores e agricultores familiares.

§ 2º. A prestação de serviços a particulares dependerá de prévia regulamentação por lei, que estabelecerá, no mínimo:

I – critérios objetivos de elegibilidade dos beneficiários;

II – forma de solicitação e ordem de atendimento, vedado tratamento privilegiado;

III – limites de uso por beneficiário e por período;

IV – obrigatoriedade de ressarcimento dos custos diretos e indiretos, quando cabível;

V – hipóteses de gratuidade, quando justificadas por interesse social relevante;

VI – mecanismos de controle, transparência e fiscalização.

§ 3º. O uso de bens públicos para fins particulares não poderá em hipótese alguma comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos municipais.

§ 4º. A execução do serviço será precedida de autorização formal, com registro do tempo de uso, local, finalidade e identificação do beneficiário, assegurada a publicidade dos atendimentos.

§ 5º. O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a suspensão do benefício e a responsabilização do agente público e do beneficiário, na forma da lei.

Art. 158. A administração e utilização de bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, centros esportivos e culturais, observarão a legislação específica, asseguradas a eficiência, acessibilidade, segurança e adequada prestação de serviços à população.

Capítulo VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 159. Nenhuma obra ou serviço público do Município será iniciado sem prévio planejamento técnico, administrativo e orçamentário, devidamente formalizado, que demonstre sua viabilidade e adequação ao interesse público.

§ 1º. O planejamento deverá conter, no mínimo:

I – estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental e social;

II – justificativa da conveniência e oportunidade da intervenção;

III – definição clara do objeto, com especificações técnicas suficientes à sua execução;

IV – estimativa detalhada dos custos, baseada em critérios técnicos e referências de mercado;

V – indicação das fontes de recursos e compatibilidade com o planejamento orçamentário;

VI – cronograma físico-financeiro, com previsão de início e conclusão;

VII – análise de riscos e medidas de mitigação, quando cabível.

§ 2º. É vedada a execução de obra ou serviço sem prévio orçamento estimado, ressalvadas situações de emergência ou calamidade pública devidamente caracterizadas e justificadas.

§ 3º. As obras e serviços públicos poderão ser executados diretamente pela Administração ou mediante contratação de terceiros, observadas as normas de licitação e contratos.

§ 4º. Na execução de obras e serviços públicos, o Município deverá observar as normas de acessibilidade, mobilidade urbana, sustentabilidade ambiental e segurança, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

Art. 160. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particulares mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação, nos termos da Constituição e da legislação federal.

§ 1º. A concessão de serviço público:

I – dependerá de autorização legislativa;

II – será formalizada mediante contrato administrativo;

III – terá prazo determinado e condições previamente estabelecidas em edital.

§ 2º. A permissão de serviço público:

I – terá caráter precário e poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público;

II – será formalizada por contrato de adesão, termo de permissão ou instrumento equivalente;

III – será igualmente precedida de licitação, salvo hipóteses legais de dispensa.

§ 3º. Os serviços delegados permanecerão sujeitos à regulamentação, controle e fiscalização do Município, incumbindo ao delegatário garantir:

I – continuidade, regularidade, eficiência e segurança;

II – modicidade tarifária;

III – atualização tecnológica e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º. São nulos de pleno direito os atos de delegação realizados em desacordo com este artigo.

§ 5º. Os processos licitatórios para delegação de serviços públicos deverão assegurar ampla publicidade, inclusive em meios eletrônicos, na forma da legislação federal.

Art. 161. As tarifas dos serviços públicos delegados serão fixadas conforme critérios estabelecidos no edital e no contrato, assegurada a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

§ 1º As tarifas poderão ser revistas ou reajustadas nos termos da lei, do edital e do contrato, mediante critérios objetivos previamente definidos.

§ 2º O Município poderá instituir mecanismos de subsídio ou compensação tarifária, quando necessário à garantia do acesso universal ao serviço.

Art. 162. As obras, serviços, compras e alienações do Município serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da legislação federal, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei.

§ 1º. O procedimento licitatório deverá assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento sustentável.

§ 2º. A contratação direta somente será admitida nas hipóteses legais, devendo ser devidamente motivada e instruída com justificativa técnica e jurídica.

Art. 163. O Município poderá executar obras e prestar serviços públicos de interesse comum mediante:

I – convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com a União, o Estado e suas entidades;

II – consórcios públicos, na forma da legislação federal;

III – parcerias com entidades privadas, inclusive por meio de instrumentos de colaboração, quando cabíveis.

Parágrafo único. A cooperação prevista neste artigo deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 164. O usuário dos serviços públicos tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo a Administração observar, dentre outros:

I – atendimento digno, eficiente e sem discriminação;

II – igualdade no acesso e na fruição dos serviços;

III – informações claras, atualizadas e de fácil compreensão;

IV – proteção de seus dados pessoais, nos termos da lei;

V – acesso a mecanismos de avaliação e manifestação sobre os serviços prestados;

VI – obtenção de resposta às suas manifestações em prazo razoável.

Capítulo VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 165. São proibidos de participar de licitações e de celebrar contratos com o Município, bem como de participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – Todo aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau;

III – Qualquer agente público vinculado ao órgão ou entidade licitante ou contratante;

IV – Pessoas jurídicas das quais participem, como sócios, administradores ou dirigentes, quaisquer das pessoas abrangidas pelos incisos I e II.

§ 1º. As proibições previstas nos incisos II e III aplicam-se exclusivamente no âmbito do respectivo Poder em que atue o agente público alvo da vedação.

§ 2º. A vedação estende-se a situações de interposição de pessoas, fraude ou simulação, caracterizadas pela utilização de terceiros para burlar as restrições deste artigo.

§ 3º. As vedações aplicáveis ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, bem como às pessoas jurídicas e às pessoas a eles vinculadas na forma deste artigo, permanecerão pelo prazo de 6 (seis) meses após o término dos respectivos mandatos.

§ 4º. A contratação realizada em desacordo com este artigo é nula de pleno direito, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos.

Art. 166. É vedada a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do respectivo Poder, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por afinidade ou adoção, até o 3º (terceiro) grau, de:

I – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – Ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança do mesmo Poder, e dirigentes da respectiva administração indireta.

§ 1º. A vedação de que trata este artigo compreende também o nepotismo cruzado, caracterizado por designações recíprocas entre autoridades do mesmo Poder ou de Poderes distintos.

§ 2º. Não se aplica a vedação deste artigo à nomeação para cargos em comissão de outro Poder, salvo na hipótese do § 1º.

§ 3º. O ato praticado em desacordo com este artigo é nulo de pleno direito, implicando a responsabilização da autoridade que lhe deu causa.

Art. 167. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, ou em situação irregular perante o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Município nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Capítulo VIII

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Da Transparência da Administração Pública

Art. 168. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, de ambos os Poderes, observará o princípio da transparência como regra geral, garantindo o acesso amplo às informações públicas, a publicidade ativa de seus atos e a participação da sociedade na gestão pública.

Parágrafo único. A transparência compreende:

I – a divulgação proativa de informações de interesse coletivo ou geral;

II – o acesso a informações mediante solicitação;

III – a participação popular nos processos decisórios;

IV – o controle social da administração pública.

Art. 169. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de acesso a informações públicas, nos termos da lei, independentemente de justificativa.

§ 1º. O Município manterá serviço de informação ao cidadão, em meio físico e eletrônico, destinado a:

I – receber e processar pedidos de informação;

II – orientar o público quanto ao acesso a informações;

III – informar sobre a tramitação de documentos;

IV – disponibilizar informações de forma clara, acessível e atualizada.

§ 2º. O não fornecimento da informação no prazo legal ou a sua negativa injustificada implicará responsabilidade do agente público.

Art. 170. O acesso à informação será restrito apenas nas hipóteses legais de sigilo, devendo ser observados:

I – a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas;

II – a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável;

III – o interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A eventual negativa de acesso deverá ser motivada, com indicação das razões de fato e de direito, facultado ao interessado o direito de recurso na forma da lei.

§ 2º. Na hipótese de negativa parcial, será assegurado o acesso à parte não sigilosa da informação.

§ 3º. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 171. O Município manterá Portal da Transparência, em meio eletrônico de acesso público, contendo, no mínimo:

I – receitas arrecadadas e despesas realizadas;

II – execução orçamentária e financeira em tempo real;

III – licitações, contratos e instrumentos congêneres;

IV – remuneração de agentes públicos, de forma individualizada;

V – estrutura organizacional e competências dos órgãos;

VI – programas, ações, obras e serviços em execução;

VII – relatórios fiscais e contábeis;

VIII – repasses e transferências de recursos;

IX – editais de concursos e processos seletivos.

§ 1º. As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, com possibilidade de consulta, download e tratamento de dados, mediante procedimentos objetivos e ágeis.

§ 2º. O descumprimento das obrigações de transparência sujeitará o responsável às sanções legais.

§ 3º. Na divulgação de informações, o Município adotará medidas para proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 172. São instrumentos de exercício da soberania popular, dentre outros previstos na Constituição Federal:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular, exercida nos termos dos artigos 55, III, e 60 desta Lei Orgânica.

Art. 173. O plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao eleitorado inscrito no Município para que se manifeste sobre matéria de acentuada relevância de competência local.

§ 1º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo aprovar ou rejeitar a opção ou diretriz proposta.

§ 2º. O referendo é convocado posteriormente a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo ratificar ou rejeitar o texto aprovado ou editado.

§ 3º. O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação de lei ou da adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta solicitada.

Art. 174. Compete exclusivamente à Câmara Municipal convocar plebiscito e autorizar referendo, mediante decreto legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. A proposta de convocação de plebiscito ou de autorização de referendo poderá ser apresentada:

I - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por cidadãos, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 2º. Não serão passíveis de referendo por iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ou da Mesa Diretora da Câmara, o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e as matérias tributárias.

§ 3º. Recebido e validado o requerimento popular, a Câmara Municipal expedirá decreto legislativo autorizando a consulta e oficiará à Justiça Eleitoral na forma da legislação federal.

Art. 175. Os referendos e plebiscitos serão realizados concomitantemente com as eleições municipais, desde que as questões propostas sejam aprovadas pela Câmara Municipal e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data do pleito.

§ 1º. A formulação das perguntas deverá ser clara, objetiva e enunciada de forma a permitir que o eleitor responda estritamente com os termos "sim" ou "não".

§ 2º. Aprovado o decreto legislativo de convocação ou de autorização, o texto será enviado ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhado do inteiro teor da matéria a ser submetida à consulta, solicitando-se a organização e a fixação da data do ato, em estrita observância às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas a referendos e plebiscitos ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Art. 176. O resultado do plebiscito ou do referendo, proclamado pela Justiça Eleitoral, possui caráter vinculante para os Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Parágrafo único. Em sendo rejeitada a matéria objeto da consulta popular, nova proposta sobre o mesmo tema só poderá ser formulada na sessão legislativa seguinte.

Art. 177. A participação popular na administração pública, além do disposto nos artigos anteriores, será assegurada também por meio de outros mecanismos institucionais e instrumentos democráticos, especialmente:

I – audiências e consultas públicas;

II – participação em conselhos municipais de políticas públicas;

III – conferências municipais;

IV – ouvidorias públicas;

V – orçamento participativo, na forma da lei.

Art. 178. A Consulta Pública consiste no procedimento administrativo, de prazo determinado, aberto a qualquer interessado, realizado por meio físico ou digital, com o objetivo de receber sugestões, críticas e contribuições da sociedade sobre:

I - minutas de projetos de lei de grande impacto social, urbano ou ambiental;

II - editais de licitação voltados a concessões de serviços públicos ou parcerias público-privadas;

III - propostas de alteração de planos setoriais e diretrizes de desenvolvimento do Município.

§ 1º. A abertura da Consulta Pública será precedida de ampla divulgação nos canais oficiais, na imprensa local e por meios eletrônicos.

§ 2º. A Administração Pública disponibilizará integralmente, no portal da transparência do respectivo órgão, o texto-base ou os documentos objeto da consulta, em linguagem acessível e de fácil compreensão.

§ 3º. O órgão responsável deverá consolidar todas as contribuições recebidas em relatório circunstanciado, justificando a aceitação ou a rejeição das sugestões apresentadas, conferindo total publicidade ao documento.

Art. 179. A realização de audiências públicas será obrigatória nos casos previstos em lei, especialmente para:

I – elaboração e discussão dos planos, leis orçamentárias e políticas públicas relevantes;

II – implantação de obras de grande impacto;

III – concessão ou delegação de serviços públicos;

IV – avaliação de metas fiscais, nos termos da legislação de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. As audiências públicas deverão garantir ampla divulgação, acesso à informação e possibilidade efetiva de manifestação da população.

Art. 180. O Município manterá ouvidoria pública, com a finalidade de receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios relativos à prestação dos serviços públicos.

§ 1º. Será assegurada a proteção à identidade dos denunciantes, quando solicitada, nos termos da lei.

§ 2º. A ouvidoria deverá dar resposta ao interessado em prazo razoável, com indicação das providências adotadas.

Art. 181. O descumprimento das normas de transparência, acesso à informação e participação popular implicará responsabilidade do agente público, na forma da lei.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 182. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

IV – contribuição para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º. Os tributos serão instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

§ 2º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre o consumo.

Art. 183. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II – transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 248, inciso II, desta Lei Orgânica, o IPTU poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 2º. Os imóveis não edificados ficarão sujeitos a alíquota de IPTU superior à dos imóveis edificados, visando estimular o aproveitamento dos terrenos urbanos e o cumprimento de sua função social.

§ 3º. O IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata alínea "b" do inciso VI do art. 192 desta Lei sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 4º. O imposto previsto no inciso II do *caput* não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º. É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os impostos de sua competência.

Art. 184. O Município poderá firmar convênio com a União para efetuar a fiscalização e cobrança direta do imposto da União sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativamente aos imóveis situados no seu território, nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal, sendo-lhe vedado promover a redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de ser firmado o convênio referido no *caput* deste artigo, caberá ao Município a totalidade do produto da arrecadação do referido imposto, nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal.

Art. 185. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 186. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados em decorrência de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa

realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 187. O Município poderá instituir, mediante lei, contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, devendo observar o disposto no artigo 192, incisos I e III desta Lei Orgânica.

§ 1º. A contribuição de que trata este artigo poderá ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio do Município com a respectiva concessionária.

§ 2º. Para os contribuintes proprietários de imóveis urbanos não edificados, ou que não disponham de ligação individualizada à rede de distribuição de energia elétrica, a contribuição de que trata este artigo será lançada e cobrada anualmente pelo Poder Executivo Municipal de forma conjunta e concomitante com o IPTU, com o valor e forma fixados em lei.

Art. 188. Em possuindo Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do artigo 143 desta Lei Orgânica, deverá o Município instituir, por meio de lei, contribuições para custeio desse regime, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

§ 2º. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 3º. A contribuição extraordinária de que trata o § 2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 189. A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 190. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Art. 191. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes dos tributos elencados no artigo 182 desta Lei e de multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 1º. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á sindicância para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 2º. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 192. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "*b*".

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros.

§ 1º. A vedação do inciso III, "*b*", não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de que trata o artigo 183, § 1º, inciso III, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A vedação do inciso VI, "*a*" deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, "*a*", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos municipais relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "*b*" e "*c*", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Capítulo III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 193. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado conforme disposto na Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da contrapartida pela utilização de seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

Art. 194. Para obter o ressarcimento dos gastos com prestação de serviços ou pela atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, devendo ser reajustados quando se tornarem deficitários ou excedentes.

§ 2º. Lei municipal estabelecerá os preços públicos ou os critérios para sua fixação pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 195. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Parágrafo único. O perdão de multas, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Art. 196. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo único. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicilio fiscal do contribuinte, físico ou eletrônico, nos termos da legislação pertinente.

Art. 197. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de credito extraordinário.

Art. 198. O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo, incluídos os pensionistas, mais do que os limites estabelecidos na legislação federal aplicável, notadamente na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A apuração da despesa total com pessoal observará os critérios definidos na legislação federal, abrangendo os gastos com servidores ativos, inativos, pensionistas, encargos sociais e quaisquer outras espécies remuneratórias.

§ 2º. A concessão de vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderão ser realizadas se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

III – observância dos limites e condições estabelecidos na legislação de responsabilidade fiscal.

§ 3º. É vedada a criação ou ampliação de despesa com pessoal que comprometa o equilíbrio das contas públicas ou ultrapasse os limites legais, devendo o Município adotar as medidas de ajuste previstas na Constituição e na legislação federal, quando verificado o excesso.

§ 4º. A inobservância do disposto neste artigo implicará nulidade de pleno direito do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que lhe der causa.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se a todos os Poderes e órgãos do Município, ressalvadas as peculiaridades das empresas públicas e das sociedades de economia mista, na forma da legislação federal.

Art. 199. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 200. O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art. 201. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei e a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Poderão também os órgãos do Município aplicarem suas disponibilidades de caixa em cooperativa singular de crédito, desde que esta possua dependência instalada no município de Quatá, observada a Lei Complementar Federal nº 130/2009.

Capítulo IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 202. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual (PPA), cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de maio no primeiro exercício financeiro do mandato municipal, e que, após aprovado, será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e, após aprovado, será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, exceto no primeiro ano do mandato municipal, no qual o projeto da LDO poderá ser encaminhado até o dia 30 de maio e devolvido para sanção até o dia 15 de agosto;

III – a Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º. A elaboração das leis de que trata este artigo pelo Poder Executivo deverá ocorrer com participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e para as organizações representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência e o caráter democrático do processo de planejamento.

§ 2º. Nas audiências públicas a que se refere o § 1º, deverá o Executivo prestar informações sobre as projeções atualizadas de receitas para o exercício corrente e para o subsequente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários, para serem discutidos pelos presentes.

Art. 203. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. O plano plurianual terá vigência de 4 (quatro) anos, abrangendo o período compreendido entre o início do segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito e o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

Art. 204. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º. Além do disposto no *caput* deste artigo, a LDO disporá também sobre:

I – equilíbrio entre receitas e despesas;

II – critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

IV – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

V – o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações instituídas pelas emendas impositivas dos vereadores ao Orçamento, e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, a serem observados pela Administração Municipal.

§ 2º. Integrarão também o projeto de LDO os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes; e

II – Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 205. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive das emendas impositivas aprovadas pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 211 desta Lei Orgânica.

§ 1º. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição as autorizações para:

I – abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, mas condicionada à aprovação de lei específica para cada operação.

§ 2º. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, observado o disposto no art. 165, § 11 da Constituição Federal.

Art. 206. Na hipótese de a Lei Orçamentária não ser publicada até a data de início do respectivo exercício financeiro, os Poderes Executivo e Legislativo poderão executar a programação constante do projeto de lei orçamentária apresentado pelo Prefeito à Câmara, na

base de 1/12 (um doze avos) do valor previsto de cada dotação multiplicado pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei.

Art. 207. A Mesa da Câmara elaborará e enviará ao Poder Executivo a sua programação orçamentária para o exercício seguinte, até 30 (trinta) dias antes do prazo final para a apresentação do projeto de lei orçamentária anual pelo Prefeito, que a incorporará obrigatoriamente ao projeto do orçamento anual do Município.

Parágrafo único. O orçamento da Câmara Municipal será elaborado observando-se o limite financeiro estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal

Art. 208. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no *caput* e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 70 desta Lei;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

III - Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, para discussão dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei complementar n° 101/2000;

IV - Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, para fins de demonstração e avaliação, pelo Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9°, § 4°, da Lei complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for emitido o parecer final pela comissão de Finanças e Orçamento, relativamente à parte cuja alteração é proposta.

Art. 209. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 210. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 211. Além das emendas modificativas de que trata o artigo 208, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais para destinação de despesas, de caráter impositivo, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas das emendas individuais a que se refere este artigo, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º, conforme critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º. As programações orçamentárias decorrentes das emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 5º.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a Administração Municipal deverá observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes:

I - Até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Prefeito informará ao Legislativo as programações que considere eivadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II - Em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Prefeito, o Poder Legislativo indicará a ele, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III - Até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV - Se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V - No caso de descumprimento do prazo do inciso II, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

§ 6º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 50% do valor total das emendas impositivas.

§ 7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. As dotações decorrentes de emendas impositivas de que trata este artigo não poderão ser anuladas ou reduzidas de forma discriminatória, salvo nas seguintes hipóteses:

I – a limitação proporcional prevista no § 7º deste artigo, desde que aplicada de forma linear;

II – na situação prevista no inciso V do § 5º, inciso V, deste artigo;

III – o remanejamento autorizado na forma do § 5º, incisos II e III, em virtude do apontamento de impedimento técnico e mediante anuência da Câmara Municipal;

IV – solicitação do autor da emenda, encaminhada ao Executivo através da Mesa Diretora da Câmara.

§ 9º. O Prefeito deverá publicar, bem como encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal, relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do respectivo exercício financeiro, indicando aquelas já executadas e a programação de execução das emendas ainda não cumpridas.

Art. 212. São vedados ao Município:

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas de impostos arrecadados pelo Município, bem como de receitas oriundas de transferências constitucionais resultantes de impostos, para pagamento de débitos do Município com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Art. 213. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 2º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita anual com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 214. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça social, que serão observados nesta Lei Orgânica, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 215. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 216. A política econômica do Município deverá ser formulada e posta em prática com o objetivo de:

I - fomentar a livre iniciativa e o empreendedorismo;

II - privilegiar a geração de empregos e incremento da renda;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores em geral;

VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII - eliminar entraves burocráticos que possam dificultar o exercício das atividades econômicas.

Art. 217. O Município, sempre que necessário, buscará integração com outros Municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, articulando empresas e instituições públicas e privadas na perspectiva de valorizar aspectos locais e regionais e o desenvolvimento da competitividade da região.

Art. 218. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º. As normas locais de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas serão sempre interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade.

§ 2º. São princípios que norteiam o direito de liberdade econômica dos particulares perante o Município:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o poder público.

Art. 219. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, o comércio e os serviços, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 220. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Art. 221. Suplementarmente, o Município procederá a fiscalização e controle de qualidade, de preços, de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.

Art. 222. O Município adotará instrumentos para defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, bem como para a educação para o consumo e o estímulo à organização de associações voltadas para esse fim.

Parágrafo único. O Município envidará esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor, ou celebração de parcerias com órgãos correlatos de abrangência regional ou de municípios próximos;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 223. São livres os horários de funcionamento das atividades econômicas de comércio lojista, varejista e atacadista, e de serviços de modo geral, desde que atendam aos preceitos legais e às instruções que forem expedidas pelas autoridades competentes, inclusive em matéria de regulação do trabalho.

Parágrafo único. As atividades industriais e outras atividades ruidosas terão os seus horários limitados a fim de preservar o sossego público, conforme dispuser a lei municipal.

Capítulo II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 224. O Município promoverá e incentivará, na forma da lei e dentro de suas competências, o desenvolvimento econômico e social, agindo de modo a fomentar alternativas econômicas em seu território que contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para valorizar o trabalho humano, de forma social e ambientalmente sustentável.

Art. 225. O Município instituirá, mediante lei, política municipal de desenvolvimento econômico, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio das atividades produtivas.

Art. 226. O Município deverá desenvolver ações diretas e junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam efetivadas as seguintes ações de incentivo aos empreendedores locais, dentre outras:

I - assistência técnica;

II - facilitação do acesso ao crédito especializado ou subsidiado;

III - estímulos fiscais e financeiros, observada a legislação tributária e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - serviços e suporte informativo ou de mercado.

Art. 227. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 228. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo, como instrumentos de desenvolvimento socioeconômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação coassociadas, em especial em relação às comunidades rurais, agricultores familiares, assentamentos rurais e demais formas de organização coletiva.

Art. 229. Os órgãos e entidades do Município deverão estabelecer parcerias entre si e com os Municípios vizinhos, onde se localizem agroindústrias canavieiras, associações de classe e sindicatos rurais, visando ao desenvolvimento de programas destinados a:

I – requalificar profissionalmente os trabalhadores envolvidos na produção sucroalcooleira;

II – apresentar alternativas aos impactos sociopolíticos, econômicos e culturais decorrentes da mecanização da colheita da cana-de-açúcar.

Art. 230. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, promover investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Parágrafo único. O Município instituirá, por lei, política de atração de investimentos produtivos, que poderá incluir incentivos fiscais e financeiros dentro dos limites legais, simplificação de licenciamento para empreendimentos agroindustriais e de base tecnológica, e a definição de áreas prioritárias para instalação de indústrias e logística, observado o Plano Diretor e a legislação ambiental.

Art. 231. O Município promoverá e incentivará o turismo, especialmente o agroturismo, o turismo rural e o turismo industrial vinculado à cadeia sucroenergética e a outras atividades agropecuárias, como fator de diversificação econômica, geração de renda complementar para produtores rurais e valorização do patrimônio cultural e produtivo local.

Art. 232. O Município promoverá o turismo cultural e sustentável, valorizando os bens naturais, históricos e culturais, em articulação com políticas de meio ambiente, cultura e desenvolvimento econômico.

§ 1º. O Poder Público incentivará a criação de roteiros turísticos que integrem o patrimônio material e imaterial de Quatá, estimulando o empreendedorismo local e a geração de emprego e renda.

§ 2º. O Município poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos de turismo ecológico e cultural.

§ 3º. A Política Municipal de Turismo observará os princípios da sustentabilidade ambiental, de acessibilidade e da participação comunitária.

Art. 233. O Município manterá o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), como instrumento de gestão democrática e participativa da política de turismo, a ser regulamentado por lei específica.

§ 1º. O Conselho Municipal de Turismo será um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil e do setor privado ligados à cadeia produtiva do turismo local.

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal de Turismo, dentre outras atribuições definidas na lei que o instituir:

I – Formular as diretrizes da Política Municipal de Turismo e zelar pela sua execução;

II – Propor e aprovar o Plano Diretor de Turismo do Município, bem como acompanhar as suas metas;

III – Deliberar sobre a aplicação dos recursos destinados ao fomento do turismo local;

IV – Apoiar a captação de investimentos, eventos e fluxos turísticos para o Município.

§ 3º. O Poder Executivo assegurará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao pleno funcionamento e à manutenção das atividades do Conselho Municipal de Turismo, utilizando-se da estrutura do órgão municipal responsável pela pasta do Turismo.

§ 4º. Para garantir a sustentabilidade das ações de fomento e a manutenção do sistema municipal de turismo, a lei instituidora do Conselho poderá prever a criação do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), cujos recursos serão geridos sob a fiscalização e controle social do Conselho.

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL

Art. 234. A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar, o bem-estar da população e manter o homem no campo, de forma sustentável.

Parágrafo único. A política rural será planejada e executada com a participação do setor de produção, incluindo os produtores e trabalhadores rurais, agentes financeiros, entidades de classe, bem como os setores de comercialização e armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural, levando em conta a função social da propriedade e os aspectos relacionados no artigo 236.

Art. 235. As políticas rural e agrícola do Município deverão zelar pela compatibilização das atividades de produção agrícola com a preservação do meio ambiente, contemplando:

I – a proteção dos ecossistemas locais;

II – a sustentabilidade da atividade agrícola, racionalizando o uso dos recursos naturais;

III – o controle e fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos e produtos afins, na forma da legislação federal e estadual;

IV – a minimização do uso de insumos agroquímicos e produtos afins, visando evitar a contaminação do meio ambiente, bem como proteger a saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

V – a conservação dos solos;

VI – a proteção dos cursos d´água e das nascentes, incluindo a preservação, recuperação e ampliação de suas matas ciliares;

VII – acompanhamento e fiscalização dos impactos ambientais decorrentes da cultura da cana-de-açúcar, especialmente referente às técnicas agrárias de fertirrigação com uso da vinhaça, de queimadas e de preparo mecanizado de terrenos, bem como em relação à sua localização nas proximidades da cidade e de povoados.

Art. 236. O Município apoiará e fomentará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e ao seguro rural;

II – a implantação de estruturas que facilitem a comercialização da produção;

III – reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos, minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e propiciar a conservação e manutenção dos volumes das nascentes;

IV – programas de conservação de solos, com a disseminação de tecnologias adequadas ao manejo do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento de cursos d’água naturais ou artificiais;

V – programas de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

VI – assistência técnica e extensão rural, gratuita aos pequenos produtores rurais;

VII – os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologia agrícola, adaptados aos ecossistemas existentes no respectivo território;

VIII – a implantação e manutenção de serviços de defesa e controle de saúde animal;

IX – a implantação de um serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

X – a oferta de escolas e unidades de saúde para atendimento à população da zona rural;

XI – implantação de soluções de saneamento básico para a população da zona rural, com vistas à proteção da saúde dos cidadãos e à proteção do meio ambiente;

XII – eletrificação rural e irrigação;

XIII – programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícola para os pequenos agricultores, gratuitos ou subsidiados;

XIV – a manutenção do sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específicos para esse fim;

XV – iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XVI – a formação e capacitação de mão-de-obra para atividades agrícolas;

XVII – programas de construção de casas para pequenos produtores e trabalhadores rurais;

XVIII – a instalação de infraestrutura pública de comunicação, por meio de acesso à internet, para atendimento das comunidades rurais;

XIX – a realização de feiras e exposições de produtos rurais do município.

Art. 237. As ações do Município voltadas à conservação dos solos abrangerão a disseminação de tecnologias e práticas conservacionistas integradas, incluindo:

I – O planejamento técnico de exploração da terra de acordo com a sua aptidão agrícola;

II – A implantação de sistemas de cultivo em curvas de nível, terraceamento e faixas de retenção;

III – O estímulo ao plantio direto, à rotação de culturas, ao manejo integrado de pragas e ao uso de cobertura viva ou morta do solo;

IV – O controle do escoamento superficial das águas pluviais oriundas das propriedades privadas, impedindo o seu direcionamento desordenado para o leito das estradas rurais.

§ 1º. O Município atuará em mútua cooperação com proprietários rurais, cooperativas, associações de produtores e órgãos técnicos oficiais das esferas estadual e federal, visando a fornecer assistência técnica, extensão rural e maquinário para a execução das práticas de manejo e conservação de que trata este artigo.

§ 2º. O planejamento, a abertura, a manutenção e o calçamento de estradas rurais pelo Município deverão, obrigatoriamente, ser integrados aos sistemas de práticas conservacionistas das propriedades lindeiras, com a previsão de bacias de retenção (caixas de sedimentação), saídas de água técnicas e proteção de taludes, de modo a evitar o surgimento de voçorocas e garantir a perenidade das vias.

Art. 238. O Município fomentará o desenvolvimento, o fortalecimento e a ampliação das cadeias produtivas do agronegócio e da agroindústria em Quatá, mediante o estímulo à realização de estudos e sua divulgação sobre a cadeia produtiva da cana-de-açúcar, para implantação de empresas dos processos industriais complementares, de forma a agregar valor à produção local e aumentar a geração de empregos e de renda.

Parágrafo único. O Município incentivará, prioritariamente, a implantação de agroindústrias de pequeno e médio porte voltadas ao beneficiamento e transformação de produtos da pecuária (corte e leite), mandioca, amendoim, milho e outras culturas praticadas no território, bem como iniciativas de economia circular que aproveitem subprodutos da cana-de-açúcar e de outras atividades agropecuárias, com vistas à geração de empregos, aumento da renda rural e redução da dependência de uma única cadeia produtiva.

Art. 239. O Município instituirá, mediante lei, um plano de Desenvolvimento Rural Integrado visando ao aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

§ 1º. O Município buscará coparticipação técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

§ 2º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 3º. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades econômicas com a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida da população.

§ 4º. O Município apoiará a modernização tecnológica da atividade agropecuária, incentivando a adoção de ferramentas de agricultura de precisão, sistemas de gestão digital de propriedades rurais, rastreabilidade animal e vegetal, e acesso a dados e mercados por meio de

plataformas digitais, em parceria com instituições de pesquisa, cooperativas, Sebrae e empresas de tecnologia.

Art. 240. O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 241. A ação dos órgãos municipais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais e beneficiários de projetos de reforma agrária, bem como às suas associações e cooperativas.

Parágrafo único. São isentas de impostos municipais as cooperativas e associações de trabalhadores rurais.

Art. 242. Lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, visando assegurar a participação democrática na elaboração e execução da política rural, envolvendo produtores, trabalhadores rurais e representantes ligados ao setor agrícola.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, dentre outras atribuições:

I – propor diretrizes para a política agrícola municipal;

II – regulamentar, supervisionar e fiscalizar o uso das máquinas e equipamentos agrícolas do Município para fins de conservação e abertura de estradas vicinais e para fomento à produção agrícola.

Art. 243. O Município promoverá estudos a fim de desenvolver o conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando à definição de ações com vistas à preservação do meio ambiente e à ampliação das atividades agrícolas de forma sustentável.

TÍTULO VI

DA ORDEM URBANÍSTICA E DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 244. A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. A política urbana compreende os programas e ações destinados à efetivação dos direitos de acesso de todos os cidadãos a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, educação, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo ser elaborado obrigatoriamente, por força do art. 182, § 1º, da Constituição Federal, do art. 41, inciso I, da Lei federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e do art. 181, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, devendo considerar a totalidade do território do município.

§ 3º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, e quando favorece o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, notadamente aqueles relacionados com os elementos relacionados no § 1º.

§ 4º. Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder público municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município, especialmente aqueles previstos na Lei federal nº 10.257/2001.

Art. 245. São instrumentos do planejamento urbano, dentre outros, as seguintes leis a serem aprovadas pelo Município:

I – Plano Diretor;

II – Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

III – Código de Edificações;

IV – Código de Posturas;

V – Legislação financeira e tributária com efeitos urbanísticos, especialmente no tocante ao imposto predial e territorial urbano progressivo e à contribuição de melhoria.

Art. 246. São diretrizes da política urbana do município de Quatá, dentre outras:

I – a função social da cidade e da propriedade urbana;

II – a gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III – a prevalência do interesse público sobre o interesse privado na ordenação do uso do solo urbano;

IV – o combate à especulação imobiliária e à retenção ociosa de imóveis urbanos;

V – a universalização do acesso à moradia digna, ao saneamento básico, à mobilidade urbana, à infraestrutura e aos serviços públicos essenciais;

VI – a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arqueológico e espeleológico do município, incluídos sítios naturais e formações rochosas relevantes;

VII – a integração entre planejamento urbano, políticas de habitação, mobilidade, saneamento básico, meio ambiente, saúde, educação e assistência social;

VIII – a prevenção e redução de riscos de desastres, especialmente os agravados por eventos climáticos extremos, como erosão, enxurradas e estiagens severas;

IX – a inclusão social, a prevenção de favelização ou ocupações em áreas de risco e a promoção da regularização fundiária sustentável;

X – a promoção da acessibilidade universal, eliminando barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais e de transporte.

Art. 247. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle das construções;

III - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

IV - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesses social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

VI - Saneamento básico;

VII - O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - Participação da comunidade no planejamento e controle da execução dos planos, programas e projetos;

IX - Transporte e trânsito;

X - Mecanismos de prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

XI - Preservação das áreas de exploração agrícola e o estímulo a estas atividades primárias.

§ 1º. Enquanto não for aprovado o Plano Diretor, poderá o Município dispor sobre as matérias elencadas neste artigo mediante leis ordinárias específicas.

§ 2º. A participação popular é imprescindível no planejamento e controle da política urbana do Município.

Art. 248. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos da lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, assegurado o valor real da indenização.

Art. 249. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá também utilizar os seguintes instrumentos, além dos previstos no artigo anterior:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;

III - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

IV - cobrança de contribuição de melhoria, nos termos do artigo 186 desta lei;

V - tributação majorada de vazios urbanos.

Parágrafo único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 250. O Município, por meio de lei específica, estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, abrangendo, no mínimo:

I – a exigência de infraestrutura básica adequada ao parcelamento, compreendendo sistema viário, drenagem de águas pluviais, abastecimento de água, esgotamento sanitário ou soluções individuais apropriadas, energia elétrica e manejo adequado de resíduos sólidos, compatíveis com o porte do empreendimento;

II – a reserva de áreas para equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público, áreas verdes e de lazer;

III – a proteção de áreas de risco geotécnico, de inundação, de recarga hídrica, de preservação permanente e de interesse ambiental, vedando o parcelamento ou ocupação inadequada;

IV – a disciplina da implantação de condomínios urbanísticos, loteamentos fechados e empreendimentos urbanos especiais, quando admitidos, garantindo o acesso a áreas públicas e a continuidade da malha urbana;

V – a observância das diretrizes de mobilidade urbana e acessibilidade, inclusive com calçadas adequadas, travessias seguras e hierarquização da malha viária;

VI – a observância, quando houver, dos parâmetros urbanísticos de interesse regional fixados em lei estadual;

§ 1º. Na aplicação das normas de parcelamento do solo, o Município observará e complementará as disposições da Lei Federal nº 6.766/1979 ou outras normas que venham a substituí-la ou complementá-la.

§ 2º. A aprovação de parcelamentos do solo será condicionada à comprovação da viabilidade técnica e financeira da implantação da infraestrutura necessária.

§ 3º. O Município coibirá loteamentos irregulares e clandestinos, sem prejuízo da adoção de medidas de regularização fundiária de interesse social, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 251. O Município instituirá, por lei, a política municipal de habitação de interesse social, articulada com a política urbana, com os seguintes objetivos:

I – ampliar o acesso da população de baixa renda à moradia digna, segura, salubre e regularizada, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes em áreas de risco ou insalubridade;

II – promover programas de produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, preferencialmente em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos;

III – incentivar a melhoria habitacional de moradias precárias, inclusive na zona rural, com apoio técnico e eventual subsídio, na forma da lei;

IV – apoiar programas de regularização fundiária urbana e rural de interesse social, nos termos da legislação federal, com garantia de participação dos moradores e de proteção ambiental;

V – articular-se com programas habitacionais da União e do Estado, bem como com cooperativas, associações comunitárias e entidades sem fins lucrativos.

§ 1º. A política municipal de habitação de interesse social será implementada, preferencialmente, com a participação de conselho municipal específico ou de conselho de política urbana, de composição paritária entre poder público e sociedade civil.

§ 2º. O orçamento municipal e o Plano Plurianual deverão contemplar programas e ações de habitação de interesse social, compatíveis com a capacidade financeira do Município.

Art. 252. O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradias para a vida independente das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, as pessoas com deficiência ou seus responsáveis gozam de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, assegurando-se-lhes no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais, e a disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis.

Art. 253. O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário de solo urbano, inclusive de terrenos não edificados, que promova a construção de muros e calçadas em seus lotes.

Art. 254. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 255. O Município assegurará às pessoas com deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, bem como a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante normas, obras e soluções técnicas de acessibilidade.

Art. 256. Para fins de preservação do conforto ambiental urbano, bem como da qualidade ambiental como um todo, e ainda visando à prevenção de riscos relacionados a incêndios, deverá o Município, mediante lei, estabelecer uma área de transição no entorno do perímetro urbano da cidade e dos demais povoados locais, na qual será incentivado o plantio de culturas diversificadas, evitando-se a degradação ambiental provocada pela monocultura, especialmente a da cana-de-açúcar, cujo cultivo fica vedado nessa área de transição.

Parágrafo único. Até a edição da lei municipal de que trata esse artigo, fica proibida a cultura intensiva de cana-de-açúcar na zona urbana do município, bem como numa faixa de 100 m. (cem metros) além da linha limítrofe do perímetro urbano da cidade e ao redor dos demais povoados do município.

Capítulo II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 257. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 258. Incumbe também ao Poder Público municipal, diretamente ou em colaboração com a União, o Estado e instituições da sociedade civil:

I – Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices adequados de cobertura vegetal;

II – Garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

III – Informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos mananciais de água bruta, na água potável, inclusive tratada, no ar e nos alimentos;

IV – Não conceder incentivos fiscais ou benefícios públicos a atividades que descumpram a legislação ambiental;

V – Recuperar a vegetação e promover a arborização em áreas urbanas;

VI – Promover o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

VII – Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

VIII – Implementar programa de conservação dos solos para prevenir e minimizar a erosão e seus efeitos;

IX – Fomentar a preservação das margens e recomposição das matas ciliares dos cursos d´água e nascentes, visando à conservação e regularidade da produção de água, e amortecimento das cheias e inundações.

Art. 259. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1°. A outorga de licença ambiental, por órgão municipal competente, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º. A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no *caput* deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório, aos quais se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 260. O Município adotará medidas específicas de adaptação e mitigação em relação aos impactos provocados pela mudança do clima, compatíveis com sua capacidade administrativa e financeira, podendo:

I – elaborar o Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, nos termos da Lei federal nº 14.904/2024, integrado ao Plano Diretor e ao Plano Plurianual;

II – incentivar o uso de energias renováveis, a eficiência energética, a arborização urbana e rural e práticas de construção sustentável;

III – desenvolver ações de proteção contra ondas de calor, baixa umidade relativa do ar, estiagens prolongadas, grandes incêndios e eventos climáticos extremos, em articulação com as políticas de saúde, defesa civil e recursos hídricos;

IV – promover campanhas educativas e de conscientização sobre mudanças climáticas e proteção ambiental.

Art. 261. Fica proibida, no território do Município, a realização de queimadas na zona urbana, em qualquer hipótese, bem como na zona rural sem a assistência técnica devida ou fora das normas ambientais aplicáveis.

Art. 262. O Município, nos termos da lei, poderá criar parques, reservas florestais, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, e deverá mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

§ 1º. O Município promoverá o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas existentes em seu território, para fins de adoção de medidas especiais de monitoramento e proteção.

§ 2º. Será dado incentivo para florestamento e reflorestamento a todos os proprietários rurais do Município que aceitarem fazê-lo.

§ 3º. O Poder Público também estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.

Art. 263. O Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, respeitadas as competências dos órgãos ambientais federais e estaduais.

Parágrafo único. Para julgamento de projetos de maior repercussão ambiental e/ou social, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas e os representantes da população atingida.

Art. 264. Nos termos do artigo 210 da Constituição do Estado de São Paulo, o Município adotará medidas para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, notadamente as seguintes:

I – instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II – zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes, e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

VI – ações de defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

VII - obrigatoriedade de inclusão, no plano diretor do Município, de áreas de preservação ampliadas nos locais estratégicos para garantir a manutenção da recarga e do volume de água, especialmente para abastecimento da população.

§ 1º. O Município promoverá o inventário e o mapeamento dos recursos hídricos existentes em seu território, para fins de adoção de medidas especiais de monitoramento e proteção.

§ 2º. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado visando à preservação e à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 265. Aquele que explorar recursos minerais no território do município fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Capítulo III

DA PROTEÇÃO, BEM-ESTAR E DEFESA DOS ANIMAIS

Art. 266. O Município, em cooperação com o Estado, a União e a sociedade civil, promoverá a proteção, o bem-estar e a defesa dos animais, domésticos e domesticados, silvestres ou exóticos, proibindo qualquer ato de crueldade, abuso ou maus-tratos em seu território.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Orgânica, os animais são reconhecidos como seres sencientes, dotados de dignidade própria e sujeitos de direitos despersonificados, cuja proteção constitui dever do poder público e da coletividade.

Art. 267. Para garantir a eficácia da proteção animal, incumbe ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes:

I - Coibir práticas que coloquem em risco a vida, a saúde ou a integridade física dos animais, ou que os submetam a condições degradantes e de confinamento incompatíveis com sua espécie;

II – Desenvolver programas permanentes de controle populacional de cães e gatos, mediante campanhas educativas e esterilização cirúrgica gratuita (castração) como método de manejo de natalidade;

III - Promover e incentivar a adoção responsável de animais abandonados, em parceria com organizações não-governamentais e protetores independentes atuantes no Município;

IV - Fiscalizar e punir administrativamente os atos de abandono e maus-tratos cometidos por pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal;

V - Criar e manter atualizado o Cadastro Municipal de Animais Domésticos, visando à identificação eletrônica (microchipagem) e ao monitoramento do bem-estar animal;

VI - Proibir a utilização de animais em veículos de tração e cargas (veículos de tração animal – VTA) nas áreas urbanas do município, instituindo programas de transição socioeconômica para os condutores.

Art. 268. O Município instituirá, de forma permanente e continuada, programas e campanhas educativas na rede pública municipal de ensino voltados à conscientização sobre os direitos, a proteção e o bem-estar dos animais.

§ 1º. As ações educativas de que trata este artigo abordarão, prioritariamente, os seguintes temas:

I – Noções básicas de bem-estar animal e o reconhecimento dos animais como seres sencientes;

II – Deveres decorrentes da guarda responsável, incluindo nutrição, saúde, abrigo e controle reprodutivo humanitário;

III – Prevenção, identificação e combate aos maus-tratos, abusos, abandono e exploração animal;

IV – Importância ecológica e respeito à fauna silvestre local e urbana;

V – Divulgação dos canais oficiais do Município e do Estado para denúncias de crimes contra os animais.

§ 2º. As atividades pedagógicas e as campanhas externas de conscientização comunitária deverão ser intensificadas, anualmente, durante o mês em que se comemorar a Semana Municipal da Proteção Animal.

Art. 269. Ficam os proprietários, tutores ou condutores de animais obrigados a recolher imediatamente os dejetos fecais por estes depositados nos logradouros, vias, praças e demais espaços públicos do município, e a descartá-los de forma higiênica nas lixeiras públicas ou junto ao lixo domiciliar.

Art. 270. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, órgão colegiado e paritário, de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público e de entidades da sociedade civil organizada voltadas à causa animal.

Parágrafo único. O Município poderá constituir o Fundo Municipal de Proteção Animal, destinado ao financiamento de ações de castração, atendimento veterinário de urgência para animais de famílias de baixa renda ou protetores, e campanhas educativas.

Capítulo IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 271. O Município exerce a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local, notadamente em relação aos seguintes:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

IV – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

§ 1º. Os serviços de que trata este artigo poderão ser executados diretamente pelo Município ou indiretamente, mediante concessão, mediante lei autorizativa específica para cada serviço.

§ 2º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico através de concessão depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos da lei federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, salvo os contratos de programa regulares vigentes desde antes da Lei federal nº 14.026/2020, que permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

Art. 272. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico mantidos ou que vierem a ser firmados pelo Município deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, observado o disposto no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 273. Compete ao Município, na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico elencados no artigo anterior, elaborar e implementar a Política Municipal de Saneamento Básico, cabendo-lhe as seguintes obrigações:

I – Instituir, mediante lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II – Prestar diretamente os serviços, ou conceder sua prestação, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

III – Definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV – Estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

V – Implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com os Sistemas Nacionais de Informações sobre Saneamento Básico, Gestão dos Resíduos Sólidos e Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelos órgãos federais competentes; e

VI – Intervir e retomar a operação dos serviços delegados, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

§ 1º. No exercício das atividades a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, o Município poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

§ 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 274. Considerando o caráter essencial do saneamento básico, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e o princípio fundamental da universalização do acesso e efetiva prestação dos respectivos serviços, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei federal nº 11.445/2007, o Município, como titular do serviço público de abastecimento de água, tem a obrigação de garantir o acesso à agua potável a toda a população do Município, inclusive aos moradores da zona rural.

§ 1º. Quando não for possível a integração com a rede pública de distribuição, a oferta de água potável na zona rural, assentamentos, comunidades e famílias isoladas poderá ser feito, alternativamente, através de outras soluções, tais como:

I – implantação de sistemas independentes de abastecimento, inclusive mediante poços artesianos comunitários com tratamento simplificado;

II – distribuição regular mediante caminhões pipa, abastecendo reservatórios comunitários ou fornecendo individualmente às famílias necessitadas.

§ 2º. O fornecimento de água potável, nas hipóteses do § 1º, será gratuito para as famílias de baixa renda, e será provido diretamente pelo Poder Público municipal, quando não estiver circunscrito nas obrigações pactuadas com empresa concessionária.

§ 3º. O Município deverá também atuar junto às comunidades, assentamentos e famílias não atendidas pela rede de coleta de esgotos, inclusive com oferta de assistência técnica e subsídios, a fim de viabilizar soluções técnica e ambientalmente adequadas para a disposição final dos esgotos domiciliares.

Art. 275. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, observadas as seguintes diretrizes, além daquelas estabelecidas na lei federal:

I – A coleta dos resíduos sólidos urbanos será seletiva;

II – Os resíduos recicláveis ou reutilizáveis deverão ser acondicionados separadamente e destinados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico ou para reaproveitamento, e os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

III – Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres, serão acondicionados e ficarão sujeitos a coleta especial, devendo ser recolhidos e

transportados separadamente, em veículos próprios, ficando sujeitos a destinação própria que afaste a possibilidade de contaminação e infecção;

IV – A coleta e a comercialização dos materiais recicláveis e reutilizáveis serão feitas preferencialmente por meio de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

V – O Município poderá firmar contratos e acordos de cooperação com as associações e cooperativas de que trata o inciso IV, para realização da coleta seletiva, com dispensa de licitação, nos termos da lei federal.

VI – Deverá o Município promover a coleta regular do lixo domiciliar também nas comunidades da zona rural.

VII – O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 276. Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais competentes, bem como da responsabilidade dos geradores pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido na Lei federal nº 12.305/2010 e outras normas pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurando que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos na lei federal e respectivo regulamento.

Art. 277. O Município deve elaborar, e atualizar periodicamente, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, observando o conteúdo mínimo estabelecido na Lei federal nº 12.305/2010 (art. 19), ou de forma simplificada, na forma do regulamento editado pela União.

Parágrafo único. O plano mencionado no *caput* pode estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico previsto no art. 273, inciso I, desta Lei Orgânica, respeitado o conteúdo mínimo exigido pela lei federal ou pelo regulamento federal que definir a sua forma simplificada.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DA SAÚDE

Art. 278. A saúde é direito de todos e dever dos poderes públicos federal, estadual e municipal, assegurado mediante políticas econômicas, sociais e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e à redução do risco de doenças e de outros agravos, mediante o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do poder público em relação à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 279. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica local;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária para as ações e serviços públicos de saúde;

IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais da atenção primária e de recursos de apoio, das ações de assistência e tratamento necessárias, garantindo o acesso aos níveis de maior complexidade por meio dos sistemas de regulação e pactuação regional;

VII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX - participar das ações de saúde do trabalhador, na forma da legislação e da regulamentação do SUS;

X - o planejamento e a execução da política municipal de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

XI - a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuação junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XII - a avaliação e controle da execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XIII - fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização, execução e controle das ações e serviços de saúde, relativamente aos assuntos de interesse local.

Art. 280. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de serviços de terceiros, e também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente qualificados para participar do sistema único de saúde.

Art. 281. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, em conjunto com os recursos da seguridade social aplicados ou transferidos pela União e pelo Estado, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 1º. O Município deverá aplicar, anualmente, nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "*b*" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159 e da receita oriunda da distribuição do imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.

§ 2º. Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 282. O Sistema Único de Saúde, do qual participa o Município, garantirá a integralidade de assistência aos usuários, entendida esta como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, incluindo, dentre outras ações, a assistência farmacêutica, mediante a distribuição gratuita de medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde, sem discriminação ou privilégios de qualquer espécie.

Art. 283. O Município exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente e em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a

qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no seu território, conforme disposto em lei.

Art. 284. É garantida a prioridade no atendimento da Rede Municipal de Saúde para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O Município deverá zelar, no âmbito de suas unidades de saúde, pelo oferecimento de atendimento apropriado para as pessoas com deficiências.

Art. 285. As ações de prevenção de doenças e de assistência à saúde deverão integrar-se com as demais políticas públicas do Município, abrangendo inclusive os seguintes aspectos:

I – O Município prestará assistência no tratamento e reabilitação das pessoas com deficiência, mediante ações próprias ou em parceria com entidades especializadas;

II – A Atenção Primária à Saúde, a cargo do Município, prestará assistência pré-natal às gestantes, e orientará no planejamento familiar e na prevenção da gravidez indesejada, inclusive oferecendo informações e recursos de métodos contraceptivos;

III – O Poder Público Municipal atuará no sentido de garantir a nutrição adequada para o bom desenvolvimento das crianças, mediante incentivo ao aleitamento materno, fornecimento de suplementos alimentares em casos de necessidades especiais, orientação nutricional às famílias e doação de alimentos para famílias com filhos em situação de vulnerabilidade.

Art. 286. O transporte de pacientes para acesso às ações e serviços de saúde, dentro ou fora do município, também integra o princípio da integralidade de assistência aos usuários, e poderá ser disponibilizado aos usuários do SUS, observados critérios objetivos e regulamentação, através de veículos próprios ou mediante concessão de auxílios para deslocamento, nos termos da lei, e mediante critérios objetivos pré-estabelecidos de prioridade em função da gravidade e da urgência do atendimento e da necessidade do paciente, e sem nenhum tipo de discriminação ou privilégio.

Parágrafo único. O serviço de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), envolvendo o deslocamento de pacientes para outros municípios, será gratuito e abrangerá:

I - o deslocamento para a realização de consultas, exames, cirurgias ou tratamentos ainda não disponibilizados na rede local de saúde;

II - o pagamento de suas estadias em outras localidades e ajuda de custo para despesas com alimentação para o paciente e acompanhante, quando previsto na legislação específica e autorizado pelo Órgão Municipal de Saúde;

III - o atendimento de necessidades especiais de pacientes que demandem assistência diferenciada devido à sua condição física e clínica, com transporte adequado às condições clínicas do paciente, mediante avaliação técnica;

IV - a oferta de transporte apropriado ou adaptado para pacientes com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 287. O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares e odonto-lógicas de pronto-socorro por seu próprio serviço ou mediante convênio com instituição privada.

Art. 288. Deverá o Município implementar política de valorização dos profissionais da Saúde integrantes de seu quadro de pessoal, instituindo Plano de Carreiras e mantendo-os em níveis salariais adequados, observando pelo menos os padrões salariais do mercado profissional para as respectivas funções, e assegurando-lhes o pagamento dos pisos salariais das respectivas categorias, conforme estabelecido nas normas nacionais.

Art. 289. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Analisar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

IV – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde será constituído como órgão colegiado com caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, dos profissionais de saúde e dos usuários, devendo a representação dos usuários ser paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2°. As decisões do Conselho Municipal de Saúde são sujeitas à homologação pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei federal nº 8.142/1990.

§ 3°. A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho.

§ 4º. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, sendo convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 290. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde do Município, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, com atuação a nível municipal.

Capítulo II

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 291. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Município exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Art. 292. A Assistência social, direito do cidadão e dever do Município, será por este prestada a quem dela precisar, mediante articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com os serviços federais e estaduais, observadas as seguintes diretrizes:

I – A proteção social, voltada à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, abrangendo a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a superação de desigualdades e a inclusão social;

III – O amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – A prestação de serviços de Proteção Social Especial a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos;

V – A atenção e a proteção a pessoas em situação de rua e àquelas com uso prejudicial ou dependência de substâncias psicoativas, por meio de serviços continuados de Proteção Social Especial, em articulação com a rede de saúde e demais políticas públicas;

VI – A promoção da integração ao mercado de trabalho e o desenvolvimento de ações de enfrentamento da pobreza;

VII – A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo, a nível local, sobre a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude, às pessoas com deficiência, às mulheres e às pessoas idosas, inclusive instituindo programas específicos a fim de dar efetividade às garantias asseguradas pela Constituição e por esta Lei Orgânica.

Art. 293. Para a execução das diretrizes previstas no artigo anterior, é facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções sociais a entidades e organizações da assistência social sem fins lucrativos, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da lei;

II - firmar convênios, contratos ou termos de colaboração ou de fomento com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local, em conformidade com os planos aprovados pelos Conselhos Municipais competentes;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns da saúde e assistência social.

Art. 294. A família é célula da sociedade e considera-se unidade familiar qualquer forma de união entre pessoas, incluindo indivíduos isolados que assumem a educação e a criação de menores, quer sejam filhos ou não.

§ 1º. O poder público assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos e programas para coibir a violência no âmbito de suas relações e oferecer assistência às mulheres, crianças e idosos em situação e violência doméstica.

§ 2º. O Município dispensará proteção especial ao casamento e à união estável, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, conforme previsto nos objetivos da assistência social.

§ 3º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 295. Para a consecução do previsto no artigo anterior, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Ações de prevenção e enfrentamento de fatores que levem à ruptura de vínculos familiares e comunitários;

III – Estímulo à participação das famílias e organizações sociais em ações de promoção e desenvolvimento integral da criança, do adolescente e da juventude, fortalecendo vínculos familiares e comunitários;

IV – Colaboração com as entidades e organizações da assistência social que atuem na proteção e no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em articulação com o SUAS e demais políticas públicas afins;

V – Proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, assegurando sua convivência familiar e comunitária, dignidade, bem-estar e o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para o atendimento e a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos, por meio de ações de reconstrução de vínculos familiares e comunitários e de reintegração social, observados os níveis de Proteção Social Especial de média e alta complexidade.

Art. 296. Cabe ao Poder Público Municipal, nos termos da lei, conceder benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias que deles necessitarem, entendendo-se com tal as provisões suplementares e provisórias concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º. Compete ao Município, especialmente, instituir e efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral.

§ 2º. A concessão e os valores dos benefícios de que trata este artigo serão previstos nas Leis Orçamentárias Anuais do Município, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 297. Os bens imóveis pertencentes ao Município e que estejam ociosos, poderão ser cedidos gratuitamente a entidades filantrópicas com fins sociais, através de contrato ou parceria com a Municipalidade, para desenvolvimento de ações voltadas à promoção da cidadania e de serviços assistenciais à população.

Art. 298. Será criado por lei municipal específica o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado, de caráter deliberativo, composto de forma paritária com representantes do governo e sociedade civil, e que será responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Capítulo III

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 299. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município, com o apoio do Estado e da União, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

§ 2º. O Município implementará programas de prevenção e atendimento especializado à pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 3º. Lei municipal disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

§ 4º. O Município implementará uma política integrada de saúde mental destinada aos adolescentes e jovens, com ênfase no enfrentamento da depressão, bem como na prevenção ao suicídio e à automutilação, abrangendo as seguintes ações, dentre outras:

I – Oferta de atendimento e acompanhamento psicológico e psiquiátrico preventivo e regular dos jovens com transtornos psíquicos ou com propensão a tais condutas;

II – Elaboração de um Plano de Tratamento Individual para cada caso, envolvendo o serviço especializado de saúde mental, as unidades de saúde, a escola, o setor de Esportes e outros órgãos que possam contribuir para o melhor acolhimento e acompanhamento do jovem e de seus familiares;

III – Acompanhamento da família por profissional do Serviço Social;

IV – Internação, voluntária ou compulsória, nos termos da lei, dos pacientes que demandarem tal medida, em instituição especializada, mediante indicação do médico psiquiatra e anuência da família, às expensas do Município.

Art. 300. O direito a proteção especial a que se refere o artigo anterior abrangerá, dentre outras, as seguintes linhas de ação:

I - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

II - estímulo do poder público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

III - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, e promoção de campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 301. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo à pessoa idosa serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Lei municipal disporá sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, órgão permanente, paritário e deliberativo de representação da população idosa encarregado da interlocução junto à comunidade e ao poder público na busca pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa e de soluções compartilhadas para as necessidades peculiares desse segmento populacional.

§ 3º. Compete também ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política municipal do idoso, no âmbito dos órgãos públicos e organizações da sociedade civil nela envolvidos.

Art. 302. O Município promoverá uma política que assegure o amparo às mulheres, respeitando a sua dignidade e assegurando o seu acesso e permanência no mercado de trabalho, sem restrições de profissões e cargos.

§ 1º. O Município dará prioridade às mães solo no acesso às políticas públicas promovidas pelos órgãos municipais, inclusive políticas e programas voltados à formação de capital humano, tanto delas quanto de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil e habitação. Para os fins deste parágrafo, considera-se como mãe solo a mulher provedora de família monoparental com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade ou filho dependente com deficiência independente de idade.

§ 2º. Os filhos de mães solo terão prioridade na obtenção de vagas e no atendimento pelos estabelecimentos de Educação Infantil do Município.

Art. 303. O Município zelará pela integração social das pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal e estadual, e também com base nas seguintes diretrizes:

I - fornecimento de transporte especial para frequência às escolas e clínicas especializadas, quando não for possível a utilização do sistema de transporte comum;

II - exigência de instalação, nos veículos de transporte coletivo urbano e rural, de equipamentos com condições técnicas que permitam o acesso adequado às pessoas com deficiências;

III - definição de critérios para facilitar o livre trânsito de pessoas com deficiências nas vias públicas e nos prédios de uso coletivo.

IV – implantação ou apoio a cursos para profissionalização das pessoas com deficiência;

V – concessão de incentivos fiscais para empresas que empregarem pessoas com deficiência;

VI – atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no ambiente escolar.

Capítulo IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 304. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 305. O dever do Município para com a Educação será efetivado mediante garantia de:

I – Educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade, na pré-escola e no ensino fundamental;

II – Acesso à Educação básica para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III – Atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, podendo também o Município firmar convênios ou contratos com entidades sem fins lucrativos que se dediquem a este objetivo;

IV – Educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, inclusive à criança com deficiência;

V – Incentivo ao acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2°. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3°. Compete ao Município recensear os educandos na Educação infantil e no Ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4°. Para o atendimento do disposto no inciso III do *caput*, deverá o Município estimular, através de programas próprios, a formação de professores para educação especial.

Art. 306. Compete ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbana e rural, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino além da Educação Básica somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 2º. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 307. Compete também ao Município, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

V - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.

Parágrafo único. O Município poderá optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 308. O ensino religioso interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa, na forma da lei.

Art. 309. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 310. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional e das normas suplementares estaduais;

II – autorização para funcionamento e avaliação permanente de qualidade do ensino, dos conteúdos programáticos, e de instalações e equipamentos adequados, pelo Poder Público competente.

Art. 311. Lei municipal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades locais e conforme as seguintes diretrizes:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – instituição e funcionamento de conselhos escolares em todas as escolas municipais, com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

III – criação e funcionamento de Conselho ou Fórum Municipal de Educação, como instância permanente de participação social;

IV – fortalecimento da organização estudantil nas suas variadas formas;

V – participação da comunidade escolar na construção de documentos curriculares e propostas pedagógicas para a educação em tempo integral, contextualizados às realidades territoriais e culturais do município.

Art. 312. O Poder Público Municipal promoverá a criação e ampliação do número de turmas e escolas com oferta de educação em tempo integral, dotando as escolas de áreas e atividades de esportes, lazer e estudo que promovam a criatividade e o desenvolvimento integral dos alunos.

Art. 313. O espaço físico das escolas municipais poderá ser utilizado para finalidades culturais e para atender outras demandas coletivas da comunidade, desde que isso não prejudique as atividades escolares.

Art. 314. Caberá ao Poder Público Municipal, dentro de suas possibilidades orçamentárias, oferecer uniformes e material escolar aos alunos das escolas públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede municipal.

Art. 315. O Município promoverá a valorização dos seus profissionais da educação, mediante as seguintes ações:

I – fixação de plano de carreira para o magistério público, com progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

II – carga horária compatível com o exercício das funções;

III – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV – aperfeiçoamento profissional continuado;

V – observância do piso salarial profissional nacional;

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VII – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. O Município adotará mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

Art. 316. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, discriminadas por nível de ensino.

Art. 317. Lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, o qual deverá estabelecer metas e diretrizes educacionais para o município, em consonância com o Plano Nacional de Educação, com o objetivo de garantir a continuidade das políticas públicas, mediante as seguintes diretrizes centrais:

I – a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, respeitadas as especificidades e necessidades educacionais dos estudantes, como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;

II – o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

IV – a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas;

V – a garantia do direito humano à liberdade religiosa, incluindo a proteção à liberdade de consciência e de crença, e de convicção filosófica ou política;

VI – o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional;

VII – a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar;

VIII – a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

IX – a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto municipal;

X – a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural, tecnológico e econômico;

XI – o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para a educação pública;

XII – a integração do monitoramento e da avaliação contínuos aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;

XIII – a consideração de múltiplas fontes de dados oficiais, incluindo informações demográficas, educacionais, sociais, econômicas e territoriais, para subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas educacionais locais;

XIV – a democratização dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais com participação e controle social;

XV – a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

XVI – a identificação, a valorização e a disseminação das boas práticas e experiências exitosas de outros sistemas de educação, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem e da qualidade da educação no município.

§ 1º. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, sob orientação do órgão municipal de educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação e da sociedade civil, e será encaminhada para aprovação da Câmara no prazo estabelecido no Plano Nacional de Educação.

§ 2º. Após a aprovação do Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo Municipal elaborará, a cada 2 (dois) anos, com ampla divulgação, plano de ações educacionais referente aos 2 (dois) exercícios seguintes, observados os parâmetros estabelecidos pela lei federal.

Capítulo V

DA CULTURA

Art. 318. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, assim como proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 1º. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local e nacional, valorizando a diversidade das expressões artísticas e culturais, tradicionais e contemporâneas, e promovendo o intercâmbio cultural com outras regiões.

§ 2º. O Município se integrará ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituindo o Sistema Municipal de Cultura, composto pelo órgão de gestão, conselho, fundo e plano municipais, com a participação da sociedade civil.

Art. 319. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 1º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e a sociedade local.

§ 2º. À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. O Município deverá instituir programas e destinar dotações orçamentárias para o incentivo à produção artística e cultural local.

Art. 320. O poder público municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, com o Estado e com a União;

III - livre acesso aos acervos das bibliotecas, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura local;

VII - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX - construção de monumentos que tenham por finalidade a preservação da memória histórica e cultural do Município;

X - incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, espontaneamente ou através de associações organizadas;

XI - oferecimento de suporte jurídico para constituição e funcionamento de entidades de caráter cultural e comunitário.

XII - estímulo à economia criativa e solidária, apoiando artistas, produtores, coletivos culturais e empreendedores locais, inclusive nas áreas de cultura digital, audiovisual, dança e grupos de dança, bem como nas mídias sociais.

XIII - apoio e incentivo às companhias de teatro e aos circos e atividades circenses, mediante ações como isenção de tributos, oferta de espaços com infraestrutura para sua instalação temporária, facilitação do acesso aos artistas e profissionais de circos itinerantes aos serviços locais de saúde e educação, dentre outras.

Art. 321. O poder público se responsabilizará pela defesa e proteção do patrimônio cultural:

I - zelando pela preservação das formas de expressão cultural do povo;

II - estimulando a manifestação artística nas suas variadas formas;

III - protegendo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Compete ao poder público local impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou religioso existentes no território do município.

Art. 322. O Município concederá apoio técnico e financeiro aos projetos, eventos e manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal concederá incentivos a facilitará o exercício das manifestações artísticas, recreativas e folclóricas locais, e contribuirá para a divulgação de sua arte.

Art. 323. O Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, e mediante processo administrativo próprio, promoverá o tombamento dos bens móveis e imóveis que possuam valor histórico e artístico e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 2º. Caberá também ao poder público municipal, mediante processo administrativo, com a participação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, promover ao Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, com o fito de proporcionar a continuidade histórica desses bens e a preservação de suas características, em face da sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade local, tais como festas populares, saberes tradicionais, manifestações religiosas, culinária típica, artesanato e outras expressões da cultura viva local.

§ 3º. O Município poderá conceder incentivos fiscais, técnicos e financeiros para apoiar proprietários e entidades responsáveis pela preservação de bens tombados ou registrados, conforme definido em lei.

Art. 324. O Plano Municipal de Cultura será elaborado e executado pelo Órgão Municipal responsável pela política cultural, com acompanhamento e participação ativa do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. A composição e as competências do Conselho Municipal de Política Cultural serão reguladas mediante lei ordinária.

Art. 325. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art. 326. O Município incentivará e promoverá a instalação de museus, visando proteger seus documentos históricos, sua história, seus bens e obras artísticas e culturais.

Capítulo VI

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 327. É dever do Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, bem como difundir a educação física e o desporto formal e informal, com as seguintes medidas, dentre outras pertinentes, e observadas as prioridades definidas nas políticas públicas municipais:

I - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, e, em situações especiais, do desporto de alto rendimento;

II - contratação de profissionais de educação física e treinadores visando à aprendizagem e à prática de modalidades esportivas;

III - organização e apoio a campeonatos e torneios esportivos locais e regionais, bem como apoio à participação de atletas da cidade;

IV - celebração de convênios com clubes, associações e outras entidades, visando ao aproveitamento de seus espaços e estruturas destinadas à prática esportiva, mediante lei autorizativa específica;

V - exigência de reserva de áreas destinadas a praças de esportes e lazer comunitários nos loteamentos e projetos de urbanização, segundo critérios a serem fixados por lei;

VI - inclusão, nos projetos de novas unidades escolares, e construção nas existentes, de praças, quadras ou campos de esportes, que poderão ser utilizados pela comunidade;

VII - apoio a modalidades esportivas diversas das tradicionais, conforme a demanda dos jovens e dos esportistas locais, com a criação de espaços apropriados e incentivo para sua prática;

VIII – apoio aos atletas e equipes locais não profissionais para participação em eventos esportivos e em eventos de seleção de atletas, notadamente através de:

a) concessão de transporte gratuito para participação em campeonatos, torneios, jogos amistosos e outros eventos esportivos realizados em outras cidades do território nacional, podendo utilizar veículos de transporte escolar quando se tratar de estudantes da rede pública de ensino;

b) custeio de taxas de inscrição para participação em competições esportivas;

c) custeio de viagens de jovens atletas locais promissores, acompanhados de um responsável, para participação em testes de seleção promovidos por clubes formadores de atletas, para ingresso imediato ou futuro em suas equipes amadoras ou profissionais, como “peneiras” de futebol e outras modalidades.

Art. 328. Deverá o Município instituir, por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo:

I – O Conselho Municipal de Esporte, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com o objetivo de formular e acompanhar as diretrizes da política esportiva local;

II – O Fundo Municipal de Esporte, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a financiar programas, projetos e ações de desenvolvimento do desporto, do paradesporto, do lazer e da infraestrutura esportiva do Município.

§ 1º. O Fundo Municipal de Esporte será gerido pelo órgão competente pela pasta do Esporte, sob a fiscalização e controle social do Conselho Municipal de Esporte.

§ 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Esporte, dentre outras previstas em lei:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pelo Município;

II - os repasses financeiros decorrentes de convênios, acordos ou contratos celebrados com a União, Estados ou outros Municípios;

III - os recursos oriundos de emendas parlamentares federais, estaduais e municipais direcionadas ao esporte;

IV - as rendas provenientes da exploração de praças de esportes e estádios municipais.

§ 3º. Como forma de estímulo e fomento ao esporte municipal, o Fundo Municipal de Esporte poderá captar recursos privados e receber patrocínios, mediante mecanismos regulamentados pelo Poder Executivo, que incluirão:

I - doações, auxílios, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - repasses financeiros decorrentes de patrocínios de marcas, empresas, programas esportivos ou espaços públicos geridos pela pasta;

III - captação de recursos por meio de projetos aprovados em leis de incentivo ao esporte, de âmbito federal ou estadual;

IV - termos de parceria, contratos de patrocínio e termos de cooperação firmados com a iniciativa privada para o financiamento conjunto de atletas, equipes representativas do Município, escolinhas esportivas comunitárias, eventos esportivos e reforma de equipamentos desportivos públicos.

§ 4º. O ingresso e a aplicação dos recursos previstos no § 3º submeter-se-ão às normas vigentes de direito financeiro, transparência e prestação de contas, sendo obrigatória a publicidade dos valores arrecadados e de sua destinação.

Art. 329. As promoções esportivas de qualquer natureza terão prioridade sobre quaisquer outras promoções e eventos a serem realizados nas praças de esportes, campos de futebol, ginásios poliesportivos e outros equipamentos esportivos do Município.

Parágrafo único. Lei própria disciplinará a utilização das instalações esportivas de propriedade do Município.

Art. 330. O Poder Público municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 331. O Poder Público municipal incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 332. O poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana.

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de conveniência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 333. Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública; para isso, sempre que possível os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de obras e empreendimentos públicos e os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 334. A outorga de denominações a logradouros, bens e serviços públicos deverá ocorrer através de lei.

§ 1º. O Município não poderá atribuir, aos logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza, nomes de pessoas vivas ou que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade.

§ 2º. Para os fins deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado ou ao País, ou que tenham se destacado no campo das Ciências, das Letras ou das Artes.

Art. 335. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 336. No prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Emenda de Revisão da Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo apresentar ao Legislativo projetos de lei a fim de disciplinar ou revisar as seguintes matérias:

I – o Plano Diretor;

II – o Código de Obras;

III – o Código Tributário Municipal;

IV – o Código de Posturas;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

VI – normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, na forma do art. 250 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo estende-se às demais leis necessárias ao cumprimento desta Lei Orgânica.

Art. 337. Esta Lei Orgânica deverá ser revisada e atualizada pelo menos a cada 5 (cinco) anos"

Art. 2º. Esta Emenda de Revisão da Lei Orgânica, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, é promulgada pela sua Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação às seguintes exceções:

I – A alteração do percentual da receita corrente líquida destinada às emendas impositivas individuais dos vereadores, de que trata o novo artigo 211, § 1º da Lei Orgânica do Município, entra em vigor a partir do Orçamento para o exercício de 2027;

II – O pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio e do adicional de um terço de férias em favor dos agentes políticos do Município, instituídos pelo novo artigo 68 e 86, § 1º, da Lei Orgânica, entram em vigor a partir da legislatura que se inicia em 2029.

Art. 3º. Para cumprimento da limitação ao plantio de cana-de-açúcar na faixa de transição a que se refere o parágrafo único do art. 256 da Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as seguintes regras transitórias:

I – A partir da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, fica proibido o plantio de novas lavouras na faixa mencionada, aplicando-se integralmente o disposto no *caput* do artigo 256;

II – As lavouras pré-existentes à data da publicação desta Emenda poderão ser mantidas até o término de sua vida útil, ficando vedado o replantio ou a renovação das lavouras nesta área.

Art. 4º. A Câmara Municipal promoverá a divulgação do texto integral da Lei Orgânica do Município em meio eletrônico de amplo acesso público, em seu sítio oficial na internet, em versão sempre atualizada, para consulta e gravação por qualquer interessado.

Quatá, 6 de outubro de 2026.

VALMOR ARI PEDOTT

Presidente

SEVERINO FRANCISCO DA COSTA

Vice-Presidente

SOLANGE BIZINOTTI BEDIN

Secretária

Emenda_N__0001_2026.pdf

Hash do documento original (SHA256):
4aa77a571a8a4ba72eef73c3d63928f4801d7bf24e6b90fdcfc2b55141075848

Assinaturas

- Severino Francisco da Costa
  Assinou
- Solange Bizinotti Bedin
  Assinou
- Valmor Ari Pedott
  Assinou

LOG

06 de outubro de 2026, 10:01:19	Operador com email cmq@camararaquata.sp.gov.br criou este documento.
06 de outubro de 2026, 10:01:19	Operador com email cmq@camararaquata.sp.gov.br adicionou à Lista de Assinatura: Severino Francisco da Costa, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); whatsapp (via token); endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: e-mail sev**********sta@cam**********.br celular (18) 99***-**45 .
06 de outubro de 2026, 10:01:21	Operador com email cmq@camararaquata.sp.gov.br adicionou à Lista de Assinatura: Solange Bizinotti Bedin, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); whatsapp (via token); endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: e-mail sol****nge@cam**********.br celular (18) 99***-**77 e CPF 34*******31.
06 de outubro de 2026, 10:01:23	Operador com email cmq@camararaquata.sp.gov.br adicionou à Lista de Assinatura: Valmor Ari Pedott, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); whatsapp (via token); endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: e-mail val***mor@cam**********.br celular (18) 99***-**42 e CPF 25*******91.
06 de outubro de 2026, 10:02:42	Valmor Ari Pedott assinou. Pontos de autenticação: email val***mor@cam**********.br (via token). CPF informado: 25*******91. IP: 192.***.**.14 BROWSER: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 26_6_2 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.6.2 Mobile/15E148 Safari/604.1 [WAiOS/2.26.38]. Componente de assinatura versão 1.0.0 disponibilizado em https://assinador.wls.com.br.
06 de outubro de 2026, 10:03:47	Severino Francisco da Costa assinou. Pontos de autenticação: email sev**********sta@cam**********.br (via token). CPF informado: . IP: 192.***.**.165 BROWSER: Mozilla/5.0 (Linux; Android 14; 23117RA68G Build/UP1A.231005.007) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Version/4.0 Chrome/153.0.8010.36 Mobile Safari/537.36 WA4A/2.26.38.73. Componente de assinatura versão 1.0.0 disponibilizado em https://assinador.wls.com.br.
06 de outubro de 2026, 10:12:03	Solange Bizinotti Bedin assinou. Pontos de autenticação: email sol****nge@cam**********.br (via token). CPF informado: 34*******31. IP: 191.***.**.25 BROWSER: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; moto g200 5G Build/S1RXS32.50-13-25) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Version/4.0 Chrome/153.0.8010.36 Mobile Safari/537.36 WA4A/2.26.38.73. Componente de assinatura versão 1.0.0 disponibilizado em https://assinador.wls.com.br.